

Setor de Direitos Humanos - MST

ELDORADO DOS CARAJÁS

Sumário

UMA HOMENAGEM DE JOSÉ SARAMAGO AOS MÁRTIRES DE CARAJÁS.....	3
APRESENTAÇÃO.....	6
CONTEXTO HISTÓRICO.....	9
2. ANÁLISE JURÍDICA SOBRE AS CONCLUSÕES DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS	25
3. O PRIMEIRO JULGAMENTO: 16 DE AGOSTO DE 1999.....	39
4. O SEGUNDO JULGAMENTO DE ELDORADO DO CARAJÁS 14 DE MAIO E 10 DE JUNHO DE 2002.....	49
5. A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	57
6. FASE ATUAL DO PROCESSO E CONCLUSÕES.....	73
Anexo: A palavra da OAB.....	76

Expediente

Textos: Carlos Guedes Amaral Júnior, Giane Alvares.

Revisão: Leticia Barqueta e Maria Luiza Mendonça

Projeto gráfico, diagramação e capa: Zenaide Busanello

Apoios: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos e Terra de Direitos.

UMA HOMENAGEM DE JOSÉ SARAMAGO AOS MÁRTIRES DE CARAJÁS

*“É difícil defender
só com palavras a vida
(ainda mais quando ela é
esta que se vê, severina).”*

João Cabral de Melo Neto

(...)

No dia 17 de abril de 1966, no estado brasileiro do Pará, perto de uma povoação chamada Eldorado dos Carajás (Eldorado: como pode ser sarcástico o destino de certas palavras...), 155 soldados da polícia militarizada, armados de espingardas e metralhadoras, abriram fogo contra uma manifestação de camponeses que bloqueavam a estrada em acção de protesto pelo atraso dos procedimentos legais de expropriação de terras, como parte do esboço ou simulacro de uma suposta reforma agrária na qual, entre avanços mínimos e dramáticos recuos, se gastaram já cinquenta anos, sem que alguma vez tivesse sido dada suficiente satisfação aos gravíssimos problemas de subsistência (seria mais rigoroso dizer sobrevivência) dos trabalhadores do campo. Naquele dia, no chão de Eldorado dos Carajás ficaram 19 mortos, além de umas quantas dezenas de pessoas feridas. Passados três meses sobre este sangrento acontecimento, a polícia do estado do Pará, arvorando-se a si mesma em juiz numa causa em que, obviamente, só poderia ser a parte acusada, veio a público declarar inocentes de qualquer culpa seus 155 soldados, alegando que tinham agido em legítima defesa, e, como se isto lhe parecesse pouco, reclamou processamento judicial contra três dos camponeses, por desacato, lesões e detenção ilegal de armas. O arsenal bélico dos manifestantes era constituído por três pistolas, pedras e instrumentos de lavoura mais ou menos manejáveis. Demasiado sabemos que, muito antes da invenção das primeiras armas de fogo, já as pedras, as foices e os chuços haviam sido considerados ilegais nas mãos daqueles que, obrigados pela necessidade a reclamar pão para comer e terra para trabalhar, encontraram pela frente a polícia militarizada do tempo, armada de espadas, lanças e alabardas. Ao contrário do que geralmente se pretende fazer acreditar, não há nada mais fácil de compreender que a história do mundo, que muita gente ilustrada ainda teima em afirmar ser o complicada demais para o entendimento rude do povo.

(...)

A superfície do Brasil, incluindo lagos, rios e montanhas, é de 850 milhões de hectares. Mais ou menos metade dessa superfície, uns 400 milhões de hectares, é geralmente, considerada apropriada ao uso e ao desenvolvimento agrícolas. Ora, actualmente, apenas 60 milhões desses hectares estão a ser utilizados na cultura regular de grãos. O restante, salvo as áreas que têm vindo a ser ocupadas por explorações de pecuária extensiva (que, ao contrário do que um primeiro e apressado exame possa levar

a pensar, significam, na realidade, um aproveitamento insuficiente da terra), encontra-se em estado de improdutividade, de abandono, sem fruto.

Povoando dramaticamente esta paisagem e esta realidade social e econômica, vagando entre o sonho e o desespero, existem 4 800 000 famílias de rurais sem terras. A terra está ali, diante dos olhos e dos braços, uma imensa metade de um país imenso, mas aquela gente (quantas pessoas ao todo? 15 milhões? mais ainda?) não pode lá entrar para trabalhar, para viver com a dignidade simples que só o trabalho pode conferir, porque os voracíssimos descendentes daqueles homens que primeiro haviam dito: “Esta terra é minha”, e encontraram semelhantes seus bastante ingênuos para acreditar que era suficiente tê-lo dito, esses rodearam a terra de leis que os protegem, de polícias que os guardam, de governos que os representam e defendem, de pistoleiros pagos para matar. Os 19 mortos de Eldorado dos Carajás e os 10 de Corumbiara foram apenas a última gota de sangue do longo calvário que tem sido a perseguição sofrida pelos trabalhadores do campo, uma perseguição contínua, sistemática, desapiadada, que, só entre 1964 e 1995, causou 1635 vítimas mortais, cobrindo de luto a miséria dos camponeses de todos os estados do Brasil, com mais evidência para a Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Pará e Pernambuco, que contam, só eles, mais de mil assassinatos.

E a Reforma Agrária, a reforma da terra brasileira aproveitável, em laboriosa e acidentada gestação, alternando as esperanças e os desânimos, desde que a Constituição de 1946, na sequência de redemocratização que varreu o Brasil depois da Segunda Guerra Mundial, acolheu o preceito do interesse social como fundamento para a desapropriação de terras? Em que ponto se encontra hoje essa maravilha humanitária que haveria de assombrar o mundo, essa obra de taumaturgos tantas vezes prometida, essa bandeira de eleições, essa negação de votos, esse engano de desesperados? Sem ir mais longe que as quatro últimas presidências da República, será suficiente lembrar que o presidente José Sarney prometeu assentar 1 400 000 famílias de trabalhadores rurais e que, decorridos os cinco anos de seu mandato, nem sequer 140 000 tinham sido instaladas; será suficiente recordar que o presidente Fernando Collor de Mello fez a promessa de assentar 500 000 famílias, e nem uma só o foi; será suficiente lembrar que o presidente Itamar Franco garantiu que faria assentar 100 000 famílias, e se ficou por 20 000; será suficiente dizer, enfim, que o actual presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, estabeleceu que a Reforma Agrária irá contemplar 280 000 famílias em quatro anos, o que significará, se tão modesto objectivo for cumprido e o mesmo programa se repetir no futuro, que irão ser necessários, segundo uma operação aritmética elementar, setenta anos para assentar os quase 5 000 000 de famílias de trabalhadores rurais que precisam de terra e não a têm, terra que para eles é condição de vida, vida que já não poderá esperar mais. Entretanto, a polícia absolve-se a si mesma e condena aqueles a quem assassinou.

O Cristo do Corcovado desapareceu, levou-o Deus quando se retirou para a eternidade, porque não tinha servido de nada pô-lo ali. Agora, no lugar dele, fala-se em colocar quatro enormes painéis virados às quatro direcções do Brasil e do mundo, e todos, em grandes letras, dizendo o mesmo: UM DIREITO QUE RESPEITE, UMA JUSTIÇA QUE CUMPRA.

José Saramago, *in* Livro Terra, de Sebastião Salgado.

Uma singela homenagem aos mártires de Eldorado do Carajás
19 mortos no dia do massacre
02 mortos em decorrência dos ferimentos

A Pedagogia dos Aços

Pedro Tierra

Candelária,
Carandirú,
Corumbiara,
Eldorado dos Carajás ...

A pedagogia do aço golpeia no corpo essa atroz geografia ... Há cem anos Canudos, Contestado Caldeirão ...

A pedagogia dos aços golpeia no corpo essa atroz geografia ...

Há uma nação de homens excluídos da nação.

Há uma nação de homens excluídos da vida. Há uma nação de homens calados, excluídos de toda palavra.

Há uma nação de homens combatendo depois das cercas. Há uma nação de homens sem rosto, soterrado na lama, sem nome soterrado pelo silêncio.

Eles rondam o arame das cercas alumiados pela fogueira dos acampamentos.

Eles rondam o muro das leis e ataram no peito uma bomba que pulsa: o sonho da terra livre.

O sonho vale uma vida? Não sei. Mas aprendida escassa vida que gastei: a morte não sonha.

A vida vale tão pouco do lado de fora da cerca ...

A terra vale um sonho? A terra vale infinitas reservas de crueldade, do lado de dentro da cerca.

Hoje, o silêncio pesa como os olhos de uma criança depois da fuzilaria.

Candelária, Carandirú, Corumbiara, Eldorado do Carajás não cabem na frágil vasilha das palavras ...

Se calarmos, as pedras gritarão ...

Brasília, 25/04/96

Altamiro Ricardo da Silva, 42 anos.

Antonio Costa Dias, 27 anos.

Raimundo Lopes Pereira, 20 anos.

Leonardo Batista de Almeida, 46 anos.

Graciano Olimpico de Souza (badé), 46 anos.

José Ribamar Alves de Souza, 22 anos.

Oziel Alves Pereira, 17 anos.

Manoel Gomes de Souza, 49 anos.

Lourival da Costa Santana, 26 anos.

Antonio Alves da Cruz, 59 anos.

Abílio Alves Rabelo, 57 anos.

João Carneiro da Silva

Antonio, conhecido como "irmão".

José Alves da Silva, 65 anos.

Robson Vitor Sobrinho, 25 anos.

Amâncio dos Santos Silva, 42 anos.

Valdemir Ferreira da Silva.

Joaquim Pereira Veras, 32 anos.

João Rodrigues Araújo.

APRESENTAÇÃO

“Se nos calarmos, as pedras falarão”
(Pedro Tierra)

Não podemos, não devemos, não aceitamos a decisão do Tribunal do Júri realizado no mês de maio de 2002 em Belém, Pará, Brasil, que absolveu os policiais que assassinaram 19 (dezenove) trabalhadores rurais sem terra na Curva do “S”, em Eldorado do Carajás, e que provocaram a morte de outros três, que faleceram alguns meses após o massacre em razão das seqüelas produzidas pela violência.

No dia 17 de abril de 1996, aproximadamente às 16 horas, 155 policiais militares cercaram 1.500 trabalhadores rurais que estavam acampados nas laterais do Km 96 da rodovia estadual PA 150, no Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

Estes 1.500 trabalhadores, ligados ao MST, eram parte do acampamento da Fazenda Macaxeira e deslocavam-se para Belém para exigir o cumprimento do acordo com o Incra e Governo do Estado, no qual estava prevista a desapropriação da Fazenda.

Minutos após o cerco, os policiais militares começaram a atirar na direção dos trabalhadores. Uma hora após, no local, estavam estendidos 19 cadáveres, todos de trabalhadores sem terra. Outros sessenta e nove trabalhadores estavam estendidos no chão gravemente feridos. Todos os outros, muitos feridos, correram desesperados pelo mato adentro na tentativa de salvar suas vidas, escondendo-se nos arredores do local, após terem conseguido escapar do cerco dos policiais.

Ainda hoje restam sérias dúvidas se algumas pessoas estão desaparecidas ou mortas. Trabalhadores que teriam sido mortos e seus corpos sepultados em distantes e diferentes locais. Como não há reclamações oficiais por parte de familiares, entre os sobreviventes, corre a informação de que mulheres e crianças também teriam sido mortalmente feridas.

Seis trabalhadores foram assassinados com disparos de armas de fogo direto no curso da operação militar de desobstrução da pista da rodovia. Após a desobstrução da pista e formalmente encerrada a missão dos policiais, foram executados sumariamente ainda outros 13 trabalhadores, que, ou se encontravam feridos e inconscientes na pista ou que, conscientes, não tinham mais

condições de locomoverem-se, em função de ferimentos de bala nos pés e pernas.

Este foi o massacre de Eldorado do Carajás.

Todos os policiais militares que participaram do massacre foram julgados e absolvidos.

O Tribunal do Júri de Belém decidiu condenar apenas dois comandantes: o coronel Mário Colares Pantoja e o capitão Raimundo Lameira, que obtiveram da Justiça o benefício de aguardar o julgamento da apelação em liberdade.

O Massacre de Eldorado do Carajás e a impunidade dos mandantes e executores é a demonstração clara da incapacidade do Governo Federal em respeitar os tratados internacionais e os direitos humanos.

Com esta publicação pretendemos apresentar os motivos que desencadearam o massacre, a construção da impunidade e a farsa em que o julgamento realizado em Belém se transformou, e manifestar nossa indignação contra a absolvição dos policiais militares.

A absolvição dos policiais que executaram os 19 (dezenove) trabalhadores rurais é inaceitável!!

Nosso mais profundo agradecimento ao Professor e Advogado NILO BATISTA que muito nos auxiliou na assistência da acusação no Tribunal do Júri realizado em maio de 1999.





I

CONTEXTO HISTÓRICO

1.1 Localização

O Estado do Pará está localizado na região Norte do Brasil, possui uma área de 1.248.042 Km quadrados, com população de 3.468.700 habitantes.

Em 1996, ano do massacre, o Estado do Pará era governado por Almir Gabriel, governador eleito pelo Partido Social Democrata Brasileiro – PSDB.

A região sul do Estado do Pará é a porta de entrada para as terras da Amazônia. É lá que desembocam a ferrovia Carajás e as estradas que sobem de Tocantins (Belém-Brasília) e vêm de Imperatriz rumo à Transamazônica. É o desaguadouro de milhares de camponeses em busca de terra. Há ainda os contingentes atraídos no passado pela ilusão do garimpo ou de emprego na Companhia Vale do Rio Doce.

Esta região se caracteriza pela presença de grandes grupos financeiros e industriais – Volkswagen, Liquigás, Banco Real, BCN, entre outros – que, beneficiados pela redução de impostos de até 50% sob a condição de investir 2/3 na agricultura, abocanharam grandes extensões de terras, impedindo o desenvolvimento da região, já que a propriedade fundiária fora adquirida apenas para especulação imobiliária.

A abertura da Mina de Carajás (a maior mina de ferro do mundo) e da estrada de ferro, estimulou o rápido crescimento das cidades da região. As cidades cresceram e empobreceram. Sem infra-estrutura para suportar o crescimento populacional, as cidades passaram a ser um amontoado de gente com altos índices de desemprego, marginalização, pobreza, miséria, e de mortalidade infantil.

Essa combinação – concentração da terra, riquezas naturais, trabalhadores rurais sem terra – fez da região sul do Pará o palco de violenta luta pela terra. Para proteger suas terras os fazendeiros contam com a colaboração direta do Poder Executivo – Polícia Militar – e exércitos próprios – jagunços e pistoleiros.

1.2 A fazenda Macaxeira

O Complexo Macaxeira era uma área de 42.558 hectares, situada entre os municípios de Eldorado do Carajás e Curionópolis, localizada no lado esquerdo da Rodovia PA 275.

Em 1995 o presidente do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), Francisco Graziano fez uma visita na região sul do Pará e prometeu fazer uma vistoria no Complexo Macaxeira para saber se era possível desapropriá-la e fazer o assentamento, desde que os trabalhadores não a ocupassem. Os trabalhadores cumpriram sua parte no acordo e não ocuparam. A vistoria foi feita e, para surpresa de todos, a área foi considerada produtiva.

Em março de 1996 as 1.500 famílias que estavam acampadas nas margens da Rodovia PA 275 decidiram ocupar a fazenda Macaxeira e fazer uma marcha até Belém para reivindicar a desapropriação da fazenda e o assentamento das famílias.

1.3 A marcha para Belém

A marcha foi iniciada no dia 10 de abril

de 1996. No dia 16, depois de caminhar mais de 120 km, já estavam nas proximidades do município de Eldorado do Carajás. Cansados e famintos, os lavradores decidiram bloquear o trânsito para negociar com o Governo do Estado. Queriam ônibus para seguir até Belém e alimentação.

O Major Oliveira, da Polícia Militar de Parauebas, se apresentou para negociar com os trabalhadores. Durante as primeiras negociações, garantiu que, se desobstruíssem a rodovia, seriam atendidos e o Governo de Almir Gabriel enviaria ônibus e alimentos.

Os lavradores deixaram a Rodovia e montaram acampamento nas margens da pista.

No dia seguinte, 17 de abril de 1996, às 11 horas, o Tenente Jorge, da Polícia Militar de Parauebas foi até o acampamento e informou que o Governador Almir Gabriel não manteria o acordo, portanto nem ônibus e nem comida seriam entregues. Em protesto os trabalhadores ocuparam a Rodovia PA 150.

Na Capital, o Governador realizou uma reunião de emergência com o Secretário de Segurança Pública, Paulo Sette Câmara, o Superintendente estadual do INCRA, Walter Cardoso, e com o presidente do Instituto de Terras do Estado do Pará, Ronaldo Barata onde decidiram retirar os trabalhadores da Rodovia a qualquer custo.

1.4 O massacre

Aproximadamente as 15 horas chegaram dois ônibus e outros carros vindos do



Início do m

município de Parauapebas. Eram aproximadamente 155 homens da Polícia Militar, comandados pelo Major Oliveira. Estavam armados com escopetas, fuzis, revólveres e metralhadoras.

Pelo outro lado, município de Marabá, chegaram outros três ônibus. Sob o comando do Coronel Mário Colares Pantoja chegaram 85 homens armados com bombas de gás lacrimogêneo, metralhadoras, fuzis, revólveres. Com esse pelotão, também chegou um destacamento da Polícia Militar Florestal armados com facões e outros instrumentos cortantes.

Aproximadamente as 17 horas foi ouvido o primeiro disparo. O batalhão comandado pelo Coronel Mário Colares Pantoja avançou disparando e lançando bombas de efeito moral. Com os primeiros disparos, os policiais acertaram o lavrador, que era surdo e mudo, Amancio dos Santos

Silva, que estava próximo a um caminhão que transportava animais.

A lavrador Amancio foi atingido e os outros lavradores correram em direção ao pelotão de Marabá. Foram recebidos com rajadas de metralhadora e disparos de fuzis. Neste momento muitas pessoas foram atingidas e caíram. Os trabalhadores tentaram fugir para o mato e os dois batalhões avançaram contra os sem terra. Houve perseguição, disparos de fuzis e rajadas de metralhadora. Muitos foram alvejados nas pernas e costas. Aqueles que foram encontrados caídos, foram sumariamente mortos.

O massacre durou uma hora.

O Relatório da Comissão Teotônio Vilela e Núcleo de Estudos da USP, assinado pelo professor Paulo Sérgio Pinheiro, retrata aquele dramático momento:

“Numa curva de estrada entre Eldorado do Carajás e Marabá estão acampados 1500 sem-terra com suas famílias. Queriam ônibus e víveres para prosseguirem na sua marcha até o Incra de Marabá. Numa tarde à luz do dia (em Corumbiara esperaram a madrugada), sem nenhuma negociação prévia, sem nenhum aviso, simplesmente bloqueiam a estrada em dois pontos e numa clássica operação de torniquete atacam os manifestantes pelos dois flancos”.

A publicação semanal VEJA, edição de 24 de abril de 1996, relata a execução dos trabalhadores:

“O primeiro a morrer era conhecido apenas pelo primeiro nome, Amâncio, e um apelido, ‘O Surdo’. Amâncio era realmente surdo e morreu desorientado. Percebia o corre-corre, mas sem ouvir os disparos, demorou para saber o que ocorria para tentar fugir. O



Massacre - Eldorado dos Carajás

primeiro tiro acertou o seu pé direito. ‘A gente gritava para ele correr, mas não adiantava. Os soldados chegaram perto e atiraram na cabeça’, diz Francisco Clemente de Oliveira, agricultor em Serra Pelada, que testemunhou a morte. Outro que morreu no início também era conhecido apenas pelo primeiro nome, Lourival. Alvejado, desabou aos pés de Raimundo Gouveia, que o conheceu no acampamento: ‘Ele caiu de bruços. Quando o virei, estava com a boca aberta, sangrando’.”

Elka de Fátima contou para a Revista Veja como foi a execução de Robson Vitor Sobrinho, 22 anos:

“Ele foi agarrado pelos cabelos e jogado no chão. Levou um tiro no braço e outro na cabeça”.

O jornal Correio Braziliense, edição de 19 de abril de 1996, sob o título VERGONHA, escreveu:

“Assassinato em massa de trabalhadores sem-terra por 190 policiais militares em estrada no sul do Pará escandaliza o país, constrange o Presidente da República e repercute no exterior. O País ficou chocado ao conhecer a extensão do massacre de Eldorado do Carajás, no sul do Pará, o maior registrado nos últimos 30 anos por causa de conflitos de terra.”

O jornal Zero Hora, edição de 20 de abril de 1996, assinalou que:

“O legista Nelson Massini, da Universidade do Rio de Janeiro (UERJ), concluiu ontem que 10 dos 20 mortos da chacina de Curionópolis (Eldorado) foram executados à queima-roupa. Quatro deles receberam tiros na testa, à curta distância, depois de rendidos e os demais apresentavam sinais de terem sido barbaramente espancados antes da execução”.

O jornal Correio Braziliense, edição de 20 de abril de 1996, sob a manchete “FUZILADOS À QUEIMA-ROUPA”, informava:

“Pelo menos 10 dos 19 sem-terra mortos por policiais militares no massacre de Eldorado do Carajás (PA) foram executados, três deles à

queima-roupa. Um recebeu um tiro ao lado do olho direito, outro foi atingido na nuca e o terceiro morto pelas costas. Na maioria dos casos os tiros acertaram a cabeça e o tórax dos lavradores. Além disso, sete foram vítimas de armas cortantes, como facões e foices. ‘A conclusão disso é que os policiais atiraram para matar’, disse o legista Nelson Massini, que analisou a necropsia a pedido da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados.”

Nossos companheiros foram sumariamente executados.



1. ALTAMIRO RICARDO DA SILVA, 42 anos, casado, agricultor, filho de Juventino da Silva e Filomena Maria da Silva. Conforme o laudo cadavérico, foi alvejado na região tibial (local de entrada do projétil) e no terço médio da face interna da perna esquerda (orifício de saída do projétil). Foi alvejado ainda por outros dois projéteis nas aigomáticas e esternal direita, comprovando que sua execução ocorreu após ter caído ao solo em virtude dos disparos nas pernas.



2. ANTONIO COSTA DIAS, 27 anos, casado, filho de Conceição Alves de Souza (não consta o nome do pai). O laudo cadavérico descreve duas feridas arredondadas e ovaladas nas regiões lateral esquerda do tórax e paraesternal esquerda, tendo como causa da morte hemotorax devido à ferida pérfuro-contusa de vísceras torácicas.

3. RAIMUNDO LOPES PEREIRA, 20 anos, solteiro, (não consta a filiação). O laudo de exame cadavérico constata a presença de três feridas pérfuro-contusas com características de entrada de projétil de arma de fogo nas regiões frontal à esquerda (transfixiando o crânio da esquerda para a direita, alojando-se na região temporal à direita), infra-orbital à direita (transfixando a face e o palato de cima para baixo), e mamária direita (transfixando o tórax da direita para a esquerda, saindo na região mamária esquerda). Ainda descreve a existência de feridas de bordas irregulares de grandes dimensões com exposição de estrutura osteo-articulares nas regiões braquial anterior esquerda e cubital posterior esquerda. Segundo a doutrina médico legal, estas lesões são denominadas de lesões de defesa, porque seu braço esquerdo foi atingido primeiro justamente no ato de defesa.

4. LEONARDO BATISTA DE ALMEIDA, 46 anos, casado, filho de Raimundo de Souza e Luíza Batista. Segundo o laudo cadavérico a causa da morte foi hemorragia intracraniana devido à ferida pérfuro-contusa transfixante de cérebro causada por projétil de arma de fogo.

5. GRACIANO OLÍMPIO DE SOUZA (BADÉ), 46 anos, casado, (não consta a filiação). Descreve o laudo ferida pérfuro-contusa característica de entrada de projétil de arma de fogo na região occipital à direita, com

projétil transfixando o crânio de trás para diante saindo na região frontal à direita. Foram encontradas ainda lesões típicas de defesa, caracterizando execução sumária.

6. JOSÉ RIBAMAR ALVES DE SOUZA, 22 anos, filho de Miguel Arcanjo de Souza e Luzia Alves de Souza. Descreve o laudo cadavérico que foi alvejado com dois projéteis de arma de fogo, um dos quais, à “queima-roupa”, haja vista que apresentou “zona de tatuagem, de esfumaçamento e de chamuscamento”, atingindo-o na região orbitária esquerda transfixando-a, perfazendo uma trajetória de cima para baixo. O outro na região lateral direita do abdome.

7. OZIEL ALVES PEREIRA, 17 anos, solteiro, filho de Alderino Alves Pereira e Luiza Alves Pereira. Consta dos autos o depoimento de nove testemunhas que afirmam terem presenciado a detenção de Oziel. Oziel foi preso, algemado e espancado pelos policiais militares Pargas, Pinho e Vanderlan, na companhia de outros dois Pms. Conduziram-no arrastado pelos cabelos até um ônibus da empresa Transbrasiliana. A vítima foi algemada com as mãos para trás, impossibilitando qualquer meio de defesa. O laudo cadavérico descreve quatro feridas pérfuro-contusas, com características de entrada de projétil de arma de fogo nas regiões occipital à direita, frontal à direita, posterior do pescoço à esquerda e mamária direita.

8. MANOEL GOMES DE SOUZA, 49 anos, casado, (não consta a filiação). A vítima recebeu, segundo laudo, três disparos de arma de fogo, nas regiões frontal mediana, frontal a direita e epigátrica. Todos os disparos atingiram regiões letais caracterizando a vontade deliberada de execução.

9. LOURIVAL DA COSTA SANTANA, 26 anos, casado, filho de José Ferreira Santana e Francisca Xavier da Silva. Recebeu um

disparo de arma de fogo no peito, lado esquerdo, que perfurou o coração.

10. ANTONIO ALVES DA CRUZ, 59 anos, casado, filho de Cristina Alves de Souza (não consta o nome do pai). Segundo o laudo cadavérico, recebeu dois disparos de arma de fogo ao nível do “V” deltoideano esquerdo e ao nível do terço superior da face interna da região braquial do mesmo lado. O trajeto do projétil está descrito como da esquerda para a direita e ligeiramente de cima para baixo e de trás para diante.

Além das lesões provocadas por disparos de arma de fogo, foram encontradas três feridas corto contusas. O laudo atesta como causa da morte hemorragia interna e externa com explosão do coração e pulmão esquerdo, por instrumento corto-contundente.

11. ABÍLIO ALVES RABELO, 57 anos, casado, filho de João Rabelo e Rosália Rabelo. O laudo cadavérico descreve seis feridas de arma de fogo, três com características de entrada de projétil nas regiões latero posterior esquerda e face anterior do pescoço, e anterior da coxa direita, e três com características de saída de projétil de arma de fogo.

12. JOÃO CARNEIRO DA SILVA, fotógrafo, morava em Parauapebas (não constam outros dados). O laudo cadavérico descreve como causa da morte o esmagamento do crânio com perda do hemicrânio e hemifase esquerdos e da massa encefálica por lesões

corto-contusas. Esmagamento dos ossos do braço, com seccionamento traumático do antebraço, exposição e perda de massa muscular e esquirolas dispersas no tecido muscular deixando a mão suspensa ao antebraço por retalhos de pele e seguimentos de tecido muscular.

13. ANTONIO, CONHECIDO COMO “IRMÃO”, (não constam outros dados). O laudo descreve a existência de ferida causada por projétil de arma de fogo, com bordas invertidas com zona de contusão e enxugo na região posterior do pescoço, cujo projétil causador transfixou o crânio de trás para diante, saindo na região parietal mediana. Ainda o laudo descreve a existência de duas feridas de bordas irregulares, de 10 cm e 2,5 cm de extensão, nas regiões interescapular direita e no maior eixo na região vertebral, porção torácica, respectivamente.

14. JOSÉ ALVES DA SILVA, 65 anos, viúvo, filho de Carlito Alves da Silva e Januária da Silva. O laudo cadavérico informa que a causa da morte é hemotórax devido à ferida perfuro-contusa de víscera torácica provocada pela entrada de projétil de arma de fogo ao nível da região paraesternal esquerda. O projétil fez um trajeto da esquerda para a direita, de diante para trás e de cima para baixo. Caso típico de execução sumária.

15. ROBSON VITOR SOBRINHO, 25 anos, casado, filho de Maria Antonia Vitor Sobrinho (pai não declarado). O laudo

descreve que ele foi alvejado por quatro projéteis de arma de fogo, dentre eles, dois foram disparos à “queima-roupa” nas regiões escapular e infra-escapular direita. As “zonas de tatuagem” encontradas nas costas do vitimado atestam e confirmam a execução. A trajetória foi de trás para diante e da direita para a esquerda. Os demais disparos atingiram as regiões do braço, transfixando-o de diante para trás, e zigomática direita, que transfixou o crânio de baixo para cima, de diante para trás, da direita para a esquerda. Apresentava ainda, duas feridas de bordos irregulares de grandes dimensões com exposição da musculatura nas regiões cubital posterior direita e femural posterior direita.

16. AMÂNCIO DOS SANTOS SILVA, 42 anos, solteiro, filho de João Rodrigues e Laurinda Rodrigues da Silva. O laudo cadavérico descreve como causa da morte hemorragia intracraniana devido traumatismo crânio-encefálico, em virtude de ferida perfuro-contusa por projétil de arma de fogo. O laudo descreve três feridas abertas sangrantes nas regiões lateral esquerda do frontal, parietal esquerda, e occipital mediana, além de hematoma ao nível da região interescapulo-vertebral esquerda e na região perineal posterior esquerda. Ainda são descritas três feridas perfuro-contusa por projétil de armas de fogo, uma produzida por calibre 38 e as demais por calibre 32 nas regiões da cabeça e tangenciadas por ferida em calha na região da orelha e rosto.

17. VALDEMIR FERREIRA DA SILVA, conhecido como “Bem-Te-Vi”, (não constam outros dados);

18. JOAQUIM PEREIRA VERAS, 32 anos, solteiro, filho de Raimundo Souza Sobrinho e Adelaide Maria Conceição. O laudo cadavérico relata duas feridas características

de orifícios de entrada de projéteis de arma de fogo, localizadas na região do peito, e, correspondentes às mesmas, duas feridas com características de saídas de projéteis de arma de fogo, localizadas, respectivamente ao nível da curva do cotovelo esquerdo, em relação ao orifício de entrada da região do peito, com fratura da articulação, fazendo o projétil um percurso de trás para diante, e ao nível da região paravertebral esquerda, em relação ao orifício de entrada na região axilar direita, fazendo o projétil um percurso de cima para baixo, de diante para trás e da esquerda para direita.

19. JOÃO RODRIGUES ARAÚJO, (não consta a idade), casado, (não consta a filiação). Descreve o laudo cadavérico duas lesões perfuro contusas com características de entrada e saída de projétil; de arma de fogo, localizadas na face anterior do antebraço direito, no terço médio, e na face posterior do antebraço direito, respectivamente. Atestou ainda, uma lesão incisa ampla e profunda na face anterior da coxa esquerda, prolongando-se por 15 cm até a região inguinal esquerda; duas feridas perfuro-incisas nas regiões pubiana, e na face latero-anterior da coxa direita, como de entrada e de saída do instrumento cortante, respectivamente, concluindo como causa da morte, hemorragia externa devido a seccionamento da artéria femoral esquerda por arma branca.

1.5 O assassinato de Oziel Alves Pereira

Os jornalista enviados pelos principais meios de comunicação conseguiram registrar depoimentos que esclareceram as circunstâncias da execução sumária de Oziel Alves Pereira.

Desde antes do início do tiroteio, o sem-

terra Oziel Alves Pereira, de 18 anos, estava no carro de som do MST gritando palavras de ordem para seus companheiros e incentivando-os na caminhada. Quando o massacre começou e ele percebeu a gravidade da situação, acabou se refugiando, junto com outras pessoas, numa casa de madeira junto à estrada.



Muitos viram (testemunharam em juízo) Oziel ser preso pelos policiais, algemado e retirado da casa. Consta dos depoimentos que Oziel foi agarrado pelos cabelos e espancado antes de ser morto com quatro tiros à queima-roupa.

Um jornalista da Folha de São Paulo escreveu na edição de 20 de abril de 1996 que “LÍDER FOI MORTO COM TIRO À QUEIMA ROUPA”. A matéria dizia que:

“Relatos colhidos pela FOLHA entre autoridades e sem-terra indicam que Oziel Lima (Oziel Alves Pereira) foi morto com um tiro na testa, à queima roupa”.

O jornalista da Folha de S. Paulo entrevistou a sobrevivente Francisca Costa Ribeiro:

“Vi quando arrastaram o Oziel para fora e levaram para a rodovia. Eles batiam nele, chamavam de vagabundo e diziam para ele gritar “viva o movimento sem terra”. Depois, deram um tiro na cabeça dele”.

1.6 O Trabalhador que se fingiu de morto para sobreviver

No meio dessa tormenta, o lavrador Inácio Pereira, de 56 anos, usa de astúcia para sobreviver. Com o avanço dos soldados, foi derrubado e pisoteado. No chão, apavorado com os tiros e vendo gente tombar a seu lado, resolveu ficar inerte, fingir-se de morto. Seu depoimento dá os detalhes de sua astúcia, na luta pela vida:

“(…) que foi derrubado pelos policiais assim que estes avançaram em direção ao

grupo, tendo caído de lado, por sobre um dos braços, onde permaneceu quieto, fingindo-se de morto por aproximadamente uma hora (...) que, em seguida a essa hora, ouviu quando alguém, que não pode afirmar quem seja, já que estava de olhos fechados, falava para que os mortos fossem colocados no carro, e que por sobre os corpos fossem colocadas palhas; que foi tirado do local onde encontrava-se carregado por duas pessoas, as quais pegaram-no pelos braços e pernas, colocando-o em seguida em cima de um caminhão, onde estavam sendo colocados os mortos, sendo que por cima de seu pescoço estava a cabeça de um homem, que os policiais julgavam morto, que começou a gemer e a falar (...) que pode perceber quando pessoas, que julga serem policiais, levantaram o plástico e iluminaram o local com uma lanterna, quando um deles deu ordem para atirar no homem; que em seguida ouviu dois disparos de revólver; que onde estava não tinha condições de se mexer; que nessa situação permaneceu até Marabá, quando no hospital sentiu quando alguém pegava em seu braço, tentando alcançar seu pulso, e ouviu quando falou: ‘É, meu velho, não é dessa vez que você vai morrer, não’.”

Inácio sobreviveu e hoje está assentado no projeto de assentamento “17 de abril”, localizado no município de Eldorado de Carajás, que recebeu esse nome em homenagem aos mártires assassinados no massacre.

1.7 Os sobreviventes do massacre e o assentamento 17 de Abril¹

Sessenta e nove trabalhadores rurais foram feridos e sobreviveram ao massacre. Essas vítimas

¹ Adaptado do artigo de Walmir Brelas. Revista Em Questão. P. 16/172. 2ª quinzena de abril de 2003.

foram mutiladas, debilitadas e ficaram incapacitadas para a vida produtiva, sofrendo as consequências do massacre.

A maioria dos feridos foi levado com danos físicos, baleados ou espancados, ao hospital público do município de Paraupébas. Os que conseguiram ser atendidos, receberam os primeiros socorros, outros foram mandados para suas casas, ainda em estado grave e, outros, enviados para os hospitais dos municípios de Eldorado ou Marabá, recebendo tratamento médico inadequado.

Em 17 de abril de 1998, depois de muito reivindicarem e não receberem tratamento médico, vinte mutilados resolveram ingressar na justiça contra o Estado, com uma ação ordinária de danos materiais e morais, com

pedido de tutela antecipada. Em 18 de agosto de 1999, após pressionarem o Poder Judiciário, o Juízo da 14ª Vara Cível concedeu antecipação de tutela, determinando ao Estado que fornecesse todo o tratamento médico aos mutilados, por meio de uma equipe médica multidisciplinar, assegurando alimentação e estadia, além de uma pensão civil mensal correspondente a um salário mínimo.

Em abril de 2000, sem a efetivação do

Não faltaram avisos e apelos.

O PAÍS-5

O GLOBO

Sexta-feira, 19 de abril de 1996

MATANÇA NO CAMPO: Governador do Pará forç alertado há 35 dias sobre os riscos de um conflito da polícia com os sem-terra

Uma tragédia anunciada no Complexo Macaxeira

Almir Gabriel ignorou avisos de parlamentares e dirigentes do MST, que previam um banho de sangue na região

tratamento médico, os mutilados, em protesto, acamparam na frente do Palácio do Governo, exigindo o cumprimento da decisão judicial. Nesse momento, foi assinado um acordo com o Governador Almir Gabriel, o qual foi homologado pela Justiça. Como esse acordo também não foi cumprido, em abril de 2001, novamente, os mutilados acamparam no Palácio do Governo, onde permaneceram por mais de vinte dias sob sol e chuva, pois foram impedidos pelo Governo de montar barracos. Em decorrência desse novo acampamento, foi assinado novo acordo com o Governo.

No entanto, mesmo com a decisão judicial e com os acordos firmados, os mutilados ainda sofrem com seus ferimentos. Muitos ainda possuem em seus corpos progéteis das armas, com balas na cabeça, no abdome e nas pernas, além de sérios problemas psicológicos, correndo, inclusive, risco de vida. Dos sessenta e nove feridos, três já faleceram.

Depois do massacre, o governo federal assentou 690 famílias na antiga Fazenda Macaxeira, zona rural de Carajás, alvo dos protestos dos sem-terra. Cada família recebeu um lote de 30 hectares.

Mas os mutilados não conseguem cultivar a terra. As sequelas deixadas pelo massacre impedem o trabalho em pé por muitas horas sob o sol forte. A maioria toma medicamentos diariamente e, para tirar a sobrevivência da pequena roça, conta com

a ajuda de amigos e parentes. Eles enfrentam dificuldades de transportes, não contam com energia elétrica, não têm condições físicas para o plantio e vivem isolados por causa das péssimas condições das estradas.

O descaso, a miséria e a falta de justiça para os sobreviventes são apenas uma das faces do resultado do massacre de Carajás, da política do Presidente Fernando Henrique Cardoso e do Governador Almir Gabriel

1.8 A impunidade construída

Embora o Estado do Pará seja o campeão nacional de assassinatos no campo, com registro de 726 assassinatos de trabalhadores rurais no período 1970 - 2002, o massacre de Eldorado do Carajás teve repercussão ímpar, pelo do número de mortos, pelas circunstâncias das execuções sumárias, e em função de o próprio Governador do Estado, Almir Gabriel, ter determinado a realização da operação policial.

Em virtude disso, a sociedade brasileira exigia punição exemplar para todos os envolvidos no massacre, desde o Governador do Estado, Almir Gabriel, seu Secretário de Segurança Pública, Paulo Sette Câmara, o Comandante Geral da Polícia Militar, Fabiano Lopes, e, obviamente, todos os policiais militares diretamente envolvidos nas execuções e lesões dos trabalhadores.

A construção da impunidade teve início minutos após o fim do massacre.

Mesmo sabendo da ilegalidade, os policiais removeram todos os corpos da cena do crime. Com este ato, impossibilitaram a realização de perícias eficazes para a localização dos autores dos disparos.

Dois promotores de justiça, que insistiam na tese de que era obrigação do Ministério Público do Estado do Pará investigar a

responsabilidade do Governador do Estado e do alto escalão no massacre, foram afastados do caso pelo na época Procurador-Geral de Justiça, Manoel Santino do Nascimento.

No segundo mandato do Governador Almir Gabriel, Manoel Santino do Nascimento foi Secretário Especial de Governo.

O encarregado do Inquérito Policial Militar, Coronel PM João Paulo Vieira, também isentou Almir Gabriel e toda a cúpula do Governo de qualquer responsabilidade pelo massacre. No segundo mandato do Governador Almir Gabriel, o Coronel João Paulo Vieira foi nomeado Chefe da Casa Militar.

O inquérito policial instaurado por determinação do Superior Tribunal de Justiça para apurar a responsabilidade do Governador Almir Gabriel foi arquivado a pedido da Procuradoria Geral da República, na época chefiado pelo procurador Geraldo Brindeiro.

Mesmo tendo sido afastadas pessoas com envolvimento importante no massacre, em função da intensa pressão da sociedade, conseguiu-se que pelos menos os policiais militares diretamente envolvidos com as execuções sumárias e lesões fossem processados judicialmente.

De um ponto de vista formal, no mês de junho de 1996, inicia-se o maior processo em número de réus da história criminal brasileira.

Salvo em casos de alguns julgamentos de crimes militares no século XIX e outros casos de crimes políticos no século XX, o Judiciário brasileiro nunca havia se deparado com situação análoga ao processo de Eldorado do Carajás – 155 réus, todos policiais militares.

Ao longo dos últimos anos, este processo-crime singular ultrapassou o número de dez mil páginas, em mais de trinta volumes. Foram impetrados pela defesa dos policiais militares quinze habeas corpus² no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cinco habeas corpus no Supremo Tribunal Federal, seis habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, interpostos três recursos extraordinários³ no Supremo Tribunal Federal e quatro recursos especiais⁴ no Superior Tribunal de Justiça.

Basicamente em todos os recursos e habeas corpus, a defesa dos policiais militares tentava o reconhecimento da nulidade do processo, em função das mais

² Habeas Corpus – Recurso jurídico utilizado para proteger o direito à liberdade que esta em vias de ser violado ou já o foi.

³ Recurso Extraordinário – Medida judicial que tem cabimento, junto ao Supremo Tribunal Federal, quando for proferida decisão que, em única ou última instância, contrarie disposição da Constituição Federal, considere inconstitucional tratado ou lei federal, julgue válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal.

⁴ Recurso Especial – Medida judicial que tem cabimento, junto ao Superior Tribunal de Justiça, quando o Tribunal Estadual proferir decisão que, em única ou última instância, contrarie ou negue vigência a tratado ou lei federal, julgue válida lei ou ato do governo local contestado diante de lei federal, interprete a lei federal divergentemente do entendimento de outro tribunal.

Correio Brasiliense, 19/4

VE

Assassinato em
sul do Pará esca



Massacre de sem-t



Corpos dos sem-terra mortos em confronto com a Polícia Militar são retirados de um cais na entrada do

diferentes razões. Todos os habeas corpus e recursos foram sistematicamente, ao longo do tempo, negados.

Contudo, embora se tenha tido um considerável sucesso ao se impedir as tentativas da defesa dos réus de anular o processo nos tribunais superiores, no Estado do

Pará as coisas se passaram de modo diferente.

A primeira sessão do Tribunal do Júri para julgamento dos réus foi marcada para o dia 16 de agosto de 1999, a ser realizada em Belém e presidida pelo juiz Ronaldo Valle. Esta sessão encerrou-se com a absolvição dos três oficiais julgados - Coronel PM Mário Colares Pantoja, Major PM José Maria Pereira de Oliveira e Capitão PM Raimundo José Almendra Lameira.

Mais chocante que o resultado da sessão foram os meios utilizados para produzir este resultado.

Durante três dias de sessão, o juiz Ronaldo Valle sistematicamente cerceou os poderes da acusação, impedindo a utilização em plenário de documentos juntados no prazo legal, permitindo manifestações públicas de jurados criticando a tese da acusação e defendendo pontos de vista apresentados pela defesa, permitindo à defesa críticas grosseiras ao promotor de justiça. Por fim, o juiz Ronaldo Valle, em decisão polêmica, apresentou questionamento aos jurados que distorceu o resultado da votação do Conselho de Sentença, obtendo assim a absolvição dos três réus pelo placar de quatro votos a três.

Com a pronta reação da sociedade e dos advogados e promotor, os julgamentos dos demais cento e cinquenta e dois réus foram imediatamente suspensos.

Tantos foram os meios ilegais utilizados para obter a absolvição

ERGONHA!

massa de trabalhadores sem-terra por 190 policiais militares em estrada no ndaliza o país, constrange o presidente da República e repercute no exterior



O país ficou chocado ao começar a conhecer a extensão do massacre de Eldorado de Carajás, no sul do Pará, o maior registrado nos últimos 30 anos por causa de conflitos de terra. Até às 24h de ontem, o total de pessoas mortas era 25 — muitas atingidas na cabeça por tiros de fuzil. Outras 40 ficaram feridas, seis delas em estado grave. Segundo depoimento de sobreviventes internados no Hospital de Marabá, algumas vítimas do confronto foram sumariamente executadas, entre elas o líder do movimento, Oziel Alves Pereira, 24 anos, morto com um tiro na testa depois de ter sido algemado e espancado. A violência não poupou mulheres e crianças. Cometeido por policiais militares que tinham ordens de desobstruir à força a Rodovia PA-150, ocupada por trabalhadores sem-terra, o massacre foi muito forte.

terra é o maior

★ As 19 mortes no Pará são recorde no país, segundo a Pastoral da Terra

★ Corpos mostram tiros pelas costas; FHC diz que ação é "injustificável"

O confronto que matou pelo menos 19 sem-terra em Eldorado de Carajás (PA) é o maior do país envolvendo agricultores, segundo a Comissão Pastoral da Terra, da Igreja Católica. Outros 41 sem-terra, incluindo mulheres e crianças, e 4 policiais militares ficaram feridos. O conflito ocorreu anteontem, quando 200 PMs tentaram liberar a rodovia PA-150, bloqueada por 1.200 trabalhadores rurais.

O governador Almir Gabriel (PSDB) disse que a PM foi recebida "agressivamente" por sem-terra armados com revólveres e fuzis, mas atribuiu o desfecho à precipitação de um dos comandantes da ação, o coronel Mário Pantoja. "Ele partiu para cima", afirmou. Pantoja foi afastado.

O secretário Paulo Sette Câmara (Segurança Pública) não soube explicar por que os PMs tinham metralhadoras. Segundo ele, o procedimento é o uso de escudos e cassetetes.

Na versão dos sem-terra, policiais iniciaram o conflito, e há mais mortos. "Muita gente caiu baleada e lá ficou", disse Limiro Geraldo de Souza, 54, atingido no ombro. Segundo relato do médico Orlando de Medeiros, um dos primeiros a ver os corpos, os sem-terra "tinham tiros pelas costas".

O presidente Fernando Henrique Cardoso considerou o episódio "injustificável" e disse ter convicção de que os responsáveis serão punidos. Antes, em Corumbá de Goiás (GO), FHC foi atingido por poeira atirada por estudantes que protestavam contra mudanças no ensino técnico federal.

O presidente do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence, defendeu a aplicação na reforma agrária. A CNBB classificou o conflito no Pará de "cruel chacina". Brasil



Folha de S. Paulo, 19/4



Veja, 24/4

dos réus que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará determinou a anulação do julgamento, em abril de 2000, decisão mantida em um segundo julgamento em outubro de 2000. Antevendo a anulação do julgamento, o juiz Ronaldo Valle solicitou o afastamento do caso.

Após o seu afastamento, algo incrível aconteceu.

Em abril de 2000, dos dezoito juízes criminais da Comarca de Belém, dezessete informaram ao Presidente do Tribunal de Justiça que não aceitariam presidir o julgamento, informando como razão para tal, na maioria dos casos, simpatia pelos policiais militares e aversão ao MST e aos trabalhadores rurais.

Em abril de 2001 foi nomeada uma nova juíza para o caso - Eva do Amaral Coelho.

Esta juíza se recusou a presidir, em junho de 2000, o julgamento do fazendeiro Jerônimo Alves de Amorim, acusado do assassinato de Exedito Ribeiro de Souza, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Maria. Essa recusa, de início, já indicava a sua parcialidade.

A juíza Eva do Amaral Coelho designou o dia 18 de junho de 2001 como data para o novo julgamento dos três oficiais absolvidos em agosto de 1999.

Contudo, alguns dias antes do início da sessão, a juíza Eva do Amaral Coelho determinou a retirada do processo da principal prova da acusação, um minucioso parecer técnico da Unicamp, subscrito pelo Professor Ricardo Molina que, em conjunto com um CD - Rom de imagens digitais, comprovava claramente que os responsáveis pelos primeiros disparos contra os trabalhadores foram os policiais militares.

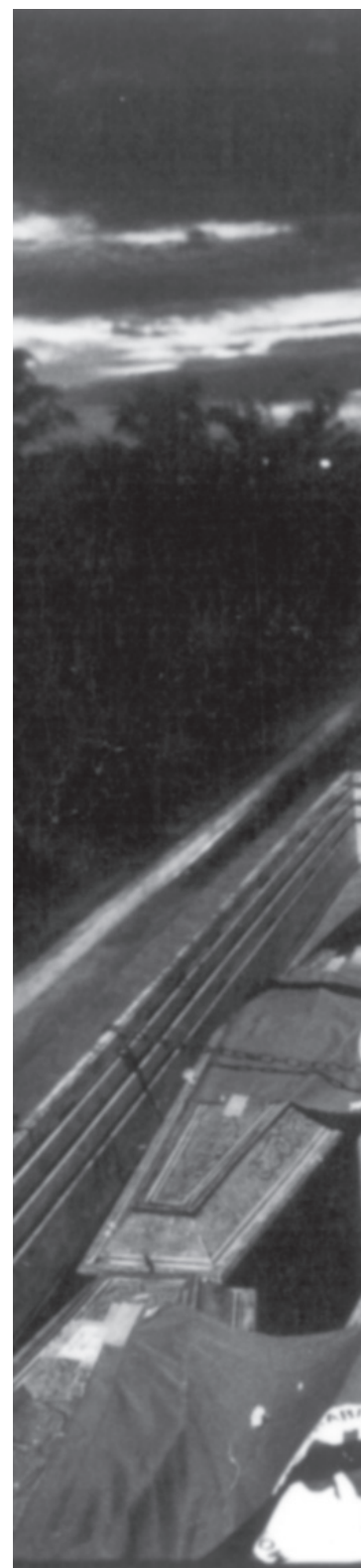
Novamente a sociedade reagiu a esta nova situação anormal. Os advogados do MST em Marabá e Belém, São Paulo e Rio

de Janeiro, em pouco mais de quarenta e oito horas conseguiram, juntamente com o promotor de justiça, obrigar a juíza a rever sua posição. Em função disso, a juíza Eva do Amaral Coelho suspendeu o julgamento marcado para o dia 18 de junho e não apresentou nova data para a retomada do julgamento.

Contudo, o julgamento dos acusados pelo massacre Eldorado do Carajás, após diversos incidentes, foi retomado entre os dias 14 de maio e 10 de junho de 2002. Após cinco sessões de julgamento, dentre os cento e quarenta e quatro acusados julgados, cento e quarenta e dois foram absolvidos e dois condenados, sendo que estes receberam o benefício de recorrerem em liberdade.

Em decorrência dos benefícios estendidos aos dois únicos condenados, as testemunhas de acusação não compareceram mais ao julgamento, em função de ameaças de morte e por não acreditarem na seriedade do julgamento. Conforme informações publicadas pela imprensa do Pará, os jurados eram pressionados por pessoas ligadas aos acusados no sentido de votarem pela absolvição. Pelo menos uma jurada suplente teve a coragem suficiente para confirmar a ocorrência de tais fatos.

Esta digna jurada inclusive teria identificado quem seria o autor da intimidação. Não





obstante isso, tais fatos não foram investigados. O julgamento não foi interrompido e se passou com permanente intimidação de testemunhas de acusação e jurados, conforme devidamente registrado pela imprensa.

Em nenhum momento, qualquer autoridade ligada ao Governo do Estado do Pará fez qualquer comentário lamentando ou criticando o resultado do julgamento do absurdo massacre de Eldorado do Carajás, demonstrando com seu comportamento a conveniência das absolvições.

Durante cerca de vinte dias, os principais jornais do Estado do Pará publicaram matérias informando em detalhes as intimidações e ameaças de morte que estariam recebendo as principais testemunhas da acusação, principalmente duas, Raimundo Araújo dos Anjos e Valderes Tavares.

Nada foi feito em relação à proteção e salvaguarda de tais testemunhas, tampouco as autoridades do Poder Judiciário do Pará cogitaram suspender o julgamento, que apresentava-se previamente com seu resultado comprometido, em função do clima de hostilidade e intimidação existente contra as testemunhas de acusação e jurados.

Previendo esta situação, o MST não aceitou participar do julgamento onde não estivessem sequer garantidas a segurança e a tranquilidade das pessoas fundamentais para a acusação. Conforme registrado por autoridades federais, o absurdo julgamento de Eldorado do Carajás

demonstrou de forma inquestionável que o Poder Judiciário do Estado do Pará está completamente incapacitado para realizar um julgamento imparcial e formalmente correto.





2

ANÁLISE JURÍDICA SOBRE AS CONCLUSÕES DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS

2.1 Introdução

No dia 18 de abril de 1996, como decorrência direta do massacre de Eldorado do Carajás, foram instaurados dois diferentes inquéritos policiais. Um, denominado Inquérito Policial Militar (IPM), ficou a cargo da Polícia Militar e tinha como objetivo apurar a responsabilidade penal pela prática de crimes cuja competência para processamento e julgamento pertencesse exclusivamente à Justiça Militar Estadual. Esses crimes são os previstos no artigo 9º, do Código Penal Militar, como os crimes de homicídio e lesões corporais quando praticados por policiais militares no exercício de suas funções (respectivamente, artigos 205 e 209 do Código Penal Militar).

O outro, denominado Inquérito Policial Civil (IPC), ficou a cargo da Polícia Civil e tinha como objetivo apurar a responsabilidade penal pela prática de crimes cuja competência para processamento e julgamento pertencesse à Jus-

tiça Comum Estadual, ainda que os tenham praticado policiais militares no exercício de suas funções, como, por exemplo, os crimes de violência arbitrária (artigo 322 do Código Penal) e abuso de autoridade (artigos 3º e 4º da Lei nº 4898/65).

Cabe agora uma explicação preliminar. Nosso campo de análise está restrito às investigações no âmbito do Inquérito Policial Militar (IPM), porque, desde o início, os trabalhos de investigação realizados no âmbito do Inquérito Policial Civil (IPC) foram concebidos como mero suporte auxiliar aos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Inquérito Policial Militar (IPM). Por isso, pudemos constatar que a imensa maioria dos documentos e provas que se encontram nos autos do IPC são cópias originárias do IPM, mas quase nenhum documento ou prova que se encontre nos autos do IPM é originária do IPC. Somente por este fato, já salta aos olhos a importância de uma análise detida do IPM.

Mas não é só. Enquanto no IPM são investigados crimes, praticados por policiais militares, que são considerados de alto dano social (homicídio, lesões corporais etc) e, por conseguinte, com penas relativamente altas, no IPC são investigados crimes, praticados por policiais militares, considerados de baixo dano social (abuso de autoridade, violência arbitrária etc), que possuem penas extremamente baixas.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passemos agora à análise crítica sobre as conclusões das investigações no âmbito do Inquérito Policial Militar (IPM).

2.2 Distorção de fatos e destruição de provas importantes para a elucidação do massacre de Eldorado

Pretende-se demonstrar como, propositalmente, no decorrer das investigações policiais no âmbito do Inquérito Policial Militar (IPM), provas sobre fatos importantes para a elucidação do massacre de Eldorado foram convenientemente destruídas ou desprezadas, alterando e comprometendo as conclusões das investigações.

Além disso, também fatos foram adequadamente distorcidos, sempre com o intuito de realizar-se a acomodação política de uma das principais conseqüências do massacre - o grande desgaste político do alto escalão do Executivo paraense. Com clareza, isto pôde ser visto no episódio que envolveu a apuração da real cadeia de comando ligada à ordem de desobstrução da rodovia estadual PA 150. Um outro episódio, que será analisado adiante - a controvérsia acerca da existência de mortos cujos corpos foram ocultados - também indica, com absoluta clareza, a intenção de distorcer fatos.

Desde o início das investigações policiais realizadas no âmbito do Inquérito Policial Militar (IPM), percebe-se a firme determinação do encarregado - autoridade militar destacada para apurar a ocorrência de crimes militares e infrações disciplinares - do Inquérito Policial Militar (IPM), Coronel PM João Paulo Vieira, de se evitar a responsabi-

lização de qualquer pessoa que não estivesse diretamente presente no local da ação policial realizada no dia 17 de abril de 1996, no Km 96 da rodovia estadual PA 150, Município de Eldorado do Carajás.

Ou seja, desde o princípio estava clara a decisão de isentar o governador Almir Gabriel de qualquer responsabilidade penal ou política. Assim também com relação ao Secretário de Segurança Pública, Paulo Sette Câmara e o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, Coronel PM Fabiano Diniz Lopes.

Assim agindo, o encarregado do IPM desejava impossibilitar o conhecimento da real cadeia de comando que envolveu a ordem de desobstrução da rodovia estadual PA 150.

Quanto a este aspecto – determinação de isentar o alto escalão do Executivo paraense, a cúpula do Ministério Público do Estado do Pará, instituição encarregada de observar o estrito cumprimento das normas legais, não tomou posição diferente da adotada pelo encarregado do Inquérito Policial Militar (IPM).

Muito pelo contrário, mostrou-se a mais agressiva defensora do alto escalão do Executivo paraense. Isto pôde ser observado claramente no episódio que envolveu os dois promotores militares da Auditoria Militar de Belém – Gilberto Valente Martins e Mariza Machado da Silva Lima. Estes dois promotores defendiam a tese de que era, no mínimo, necessário apurar a real participação de outras autoridades, além dos

diretamente envolvidos na operação policial.

Com efeito, as declarações do promotor militar Gilberto Valente, em nota dirigida ao Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará, Manoel Santino Nascimento Júnior, no dia 23 de abril de 1996, são extremamente reveladoras de suas convicções:

“minha convicção pessoal me diz que o desastroso episódio ocorrido em Eldorado do Carajás não há como ser atribuído, única e exclusivamente, a um coronel de simples batalhão da Polícia Militar; e não pretendendo, nas felizes expressões dos repórteres Mônica Bérghamo e Gerson Camarotti, da Revista “Veja”, representar o papel do ‘grã-fino que sempre coloca a culpa no mordomo quando alguma coisa sai errada durante um banquete’.”

Com idêntico sentido foram as palavras da promotora militar Mariza Machado da Silva Lima, em nota dirigida ao Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará, no dia 24 de abril de 1996:

“após vinte anos de atuação na Justiça Militar, antes na Justiça Militar Federal, como advogada de Ofício na época da Ditadura Militar e, atualmente, há mais de cinco anos como promotora da Justiça Militar, é meu entendimento jurídico que o massacre ocorrido em Eldorado do Carajás não pode ser imputado apenas ao coronel que comandou o batalhão e aos soldados que o acompanharam.”

Como inexistia qualquer decisão da cúpula do Ministério Público do Estado do Pará de exigir uma aprofundada investigação, logo o comportamento desses dois promotores tornou-se extremamente indesejável. A partir desse momento, os dois promotores foram isolados, sendo publicamente contrariados pelo Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará.

Tendo tido seu trabalho inviabilizado

pela própria cúpula do Ministério Público do Estado do Pará, só restou aos dois promotores militares solicitar seu afastamento das investigações, porquanto, já anteviam que as investigações seriam completamente marcadas pela parcialidade e conivência. Como era esperado, prontamente tal solicitação foi aceita pelo Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará.

A partir desse momento, nunca mais se percebeu qualquer iniciativa do Ministério Público do Estado do Pará no sentido de exigir a investigação da responsabilidade do Governador Almir Gabriel, do Secretário Paulo Sette Câmara e do Coronel PM Fabiano Diniz Lopes.

Quanto à apuração da real participação do Governador Almir Gabriel no massacre, passado algum tempo, um fato novo se deu.

Como decorrência direta da pressão exercida pela sociedade civil organizada, o Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, nos primeiros dias do mês de maio de 1996, solicitou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a instauração de inquérito policial para apurar a real participação do Governador Almir Gabriel no massacre de Eldorado. Na época, tal pedido, por meio de sorteio, foi distribuído ao Ministro José Dantas que, inexplicavelmente, transformou

tal pedido em notícia crime⁵, o que, segundo disposto no Código de Processo Penal, assegura a apresentação de prévia defesa pelo suposto autor do crime.

Somente após a apresentação dessa prévia defesa é que decide-se sobre a instauração de inquérito policial. Isto posto, foi apresentada pelo Governador Almir Gabriel defesa com cento e dezoito páginas, defesa essa subscrita pelo advogado Saulo Ramos, onde, em linhas gerais, alegava-se que o Governador tinha se limitado a ordenar a

desobstrução pacífica da rodovia estadual PA 150. Se, porventura, tivessem ocorrido excessos, esses seriam de inteira responsabilidade do comandante da operação, Coronel PM Mário Colares Pantoja.

No parecer da Procuradoria Geral da República, acerca de tal prévia defesa, lê-se que as alegações do Governador Almir Gabriel não apontavam nenhum defeito de forma no pedido de instauração de inquérito policial. Todas as alegações presentes na prévia defesa seriam pertinentes ao mérito da acusação e deveriam ser apreciadas somente quando do julgamento da ação penal, acaso fosse oferecida denúncia.

As considerações foram encampadas pelo Ministro José Dantas, que, no dia 05 de setembro de 1996, determinou ao Departamento de Polícia Federal a imediata instauração de inquérito policial para apurar a responsabilidade do Governador Almir Gabriel no massacre de Eldorado. Contudo, meses após, por um pedido formal da Procuradoria-Geral da República, que havia solicitado inicialmente a instauração do inquérito policial, este foi arquivado.

2.2.1 *Objetivos de uma investigação policial*

Voltemos então à questão da conveniente destruição e desconsideração de provas sobre fatos importantes para a elucidação do massacre de Eldorado.

Antes, algumas explicações necessárias. As investigações no âmbito do Inquérito Policial Militar (IPM) possuíam dois grandes objetivos: constatar e provar a ocorrência de condutas defi-

⁵ Notícia-Crime – Informação que chega à autoridade sobre a ocorrência de um crime

nidas como crimes e identificar individualmente todos aqueles que teriam praticado tais crimes. Por exemplo, identificar que foi o policial A quem matou o trabalhador B, identificar que foi o policial D quem lesionou gravemente o trabalhador J e identificar que foi o policial Z quem esmurrou o trabalhador Y.

Através de uma análise extremamente simples, percebe-se a importância desses objetivos, pois, não constatada ou não provada a ocorrência de condutas definidas como crimes, nada há a ser punido. Acaso constatada e provada a ocorrência de condutas definidas como crimes, mas não identificados aqueles que teriam praticado tais condutas, sabemos que alguém praticou crime, mas criam-se impossibilidades técnicas para a punição dos acusados.

Em relação ao massacre de Eldorado, uma série de manobras dos policiais assassinos e das autoridades encarregadas da investigação impediram o alcance do objetivo das investigações.

Em primeiro lugar, analisando-se detidamente os autos do IPM, percebe-se, com relativa facilidade, que não foi dada a devida atenção à produção da prova técnica, em especial aos exames cadavéricos, aos testes químicos e ao levantamento do local dos fatos. Frise-se que a prova técnica era essencial para a determinação da autoria dos crimes praticados.

2.2.2 Os exames cadavéricos e seus problemas

Segundo os três médicos-legistas oficiais

que, nos dias 18 e 19 de abril de 1996, examinaram os corpos dos dezenove trabalhadores mortos, os ferimentos observados nos corpos eram típicos de situações de conflito, não havendo nenhum elemento que indicasse a ocorrência de execuções sumárias. Registre-se que esses três médicos pertencem aos quadros do Instituto de Criminalística Renato Chaves, órgão diretamente vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará. Como se sabe, o próprio Secretário de Segurança Pública, Paulo Sette Câmara, foi apontado, pela imprensa, políticos e movimentos sociais, como um dos responsáveis pelo massacre.

Não bastasse o fato de legistas ligados à Secretaria de Segurança Pública afirmarem inexistir sinais de execução sumária nos corpos dos mortos, outro fato veio se juntar a este, ambos claramente indicando a existência de uma manobra para apresentação de laudos oficiais falsos. Durante toda a manhã do dia 19 de abril de 1996, os mencionados legistas negaram permissão para que outro médico-legista, o Doutor Néelson Massini, pudesse também examinar os corpos.

Cabe esclarecer que Néelson Massini, médico-legista com larga experiência em trabalhos de acompanhamento a casos de violação de direitos humanos, foi indicado pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados para acompanhar as necrópsias e garantir a veracidade dos laudos cadavéricos.

Fez-se necessária a intervenção direta do membro do Conselho de Defesa Permanente da Pessoa Humana (CDPPH), Paulo Sérgio Pinheiro, para que fosse permitida a presença de Massini no decorrer da realização dos trabalhos de necrópsia nos cadáveres. Ao contrário dos outros três médicos-legistas, Massini foi capaz de constatar e descrever



Fotos: FASE Marabá



Tiros no tórax, próximos, e as marcas de sangue indicam que vítima estava deitada.

com exatidão os ferimentos causados nos corpos dos dezenove trabalhadores mortos, podendo, então, afirmar que haviam ocorrido execuções sumárias, sendo que, segundo suas próprias palavras, alguns desses trabalhadores, no momento em que foram mortos, já se encontrariam completamente dominados pelos policiais militares.

Como se vê, somente com a intervenção de um médico-legista estranho aos quadros da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará foi possível evitar que fosse divulgada para a opinião pública uma versão falsa sobre as circunstâncias em que foram mortos os trabalhadores sem terra.

Não obstante, conforme exigido em lei, foram juntados aos autos do Inquérito

Policia Militar (IPM) os resultados dos exames periciais confeccionados pelos médicos-legistas oficiais, exames periciais completamente tendenciosos e distorcidos.

Sobre a distorção proposital nos exames periciais oficiais, a Folha de São Paulo, edição do dia 08 de maio de 1996, informou que um dos três legistas oficiais, o médico Gervázio Souza Filho, no exato momento em que os resultados dos exames periciais oficiais eram apresentados à imprensa, não obstante as expressas declarações do Doutor Nelson Massini, ainda insistia em afirmar que:

“Examinamos os corpos em Marabá 18 horas depois do conflito. Não podemos afirmar as condições das mortes e não pudemos acusar se houve execuções sumárias”

2.2.3 Os testes de balística e seus problemas

Como seria de se esperar, em casos onde os próprios policiais militares investigam companheiros de farda, outros problemas rapidamente começaram a surgir.

A fim de possibilitar a correta identificação dos portadores das armas que efetivamente foram utilizadas no decorrer do conflito, fazia-se absolutamente necessária a localização do documento administrativo conhecido como livro cautela, documento que possibilita a correlação entre o projétil produtor do ferimento, a arma utilizada para o disparo e seu respectivo portador.

Nas unidades da Polícia Militar, um determinado soldado especializado, conhecido como soldado armeiro, fica encarregado de anotar em livro próprio – livro cautela – o nome do policial que retira qualquer armamento oficial e o número do registro da arma retirada. O raiamento do cano de descarga de qualquer arma de fogo produz deformações únicas (microestriações) no corpo dos projéteis disparados. Se tivermos em mãos um determinado projétil disparado, podemos, através de comparação entre diversas armas, identificar com qual arma foi efetuado o disparo.

Identificada a arma com a qual foi realizado o disparo e sabendo-se quem havia retirado a arma, informação constante no livro cautela, com facilidade, localiza-se seu portador.

Acontece que, por meio de informações confirmadas, apurou-se que, em relação à

Primeira Companhia Independente de Policiamento e Meio Ambiente de Parauapebas (1ª Cipoma), por ordens expressas de seu comandante, Major José Maria Oliveira, ao soldado armeiro encarregado de providenciar as devidas anotações no livro cautela, tal procedimento administrativo não foi respeitado.

Isso, por si só, demonstra que os policiais militares de Parauapebas tinham pleno conhecimento que realizariam algo proibido, pois, previamente, estavam evitando qualquer possibilidade de posterior identificação.

Contudo, no que diz respeito ao Quarto Batalhão de Polícia Militar de Marabá (4º BPM), tal procedimento administrativo foi cumprido, sendo que, inclusive, os originais do livro cautela foram apresentados, no dia 20 de abril de 1996, pelo subcomandante do citado batalhão, Tenente-Coronel Melo, a uma comissão especial de deputados da Assembléia Legislativa do Estado do Pará. Mas, no dia 22 de abril de 1996, foi amplamente divulgado pela imprensa o desaparecimento dos originais do livro cautela pertencente ao 4º BPM, nada sendo esclarecido pelas autoridades públicas estaduais civis ou militares sobre o repentino desaparecimento de prova de tal importância.

Não obstante a indiferença apresentada pelas autoridades públicas quanto ao desaparecimento de tal documento, as buscas por pistas que indicassem sua correta localização ou que comprovassem sua destruição continuaram até o momento de sua definitiva localização. Para espanto geral, cópias xérox de algumas páginas do livro cautela do 4º BPM encontravam-se junto a uma série de outros documentos, muitos dos quais inexpressivos, nos próprios autos do IPM.

Indagando o encarregado do IPM, Coronel PM João Paulo Vieira, sobre o porquê do não envio, ao Instituto de Criminalística Renato Chaves, em Belém, responsável pela execução dos testes de balística, das cópias de algumas páginas do livro cautela do 4º BPM, teve-se como resposta sua brusca retirada do local onde se encontrava, limitando-se a expressar, por meio de gestos e contrações faciais, seu desconforto em responder à pergunta formulada.

Pode-se afirmar que, para o Instituto de Criminalística Renato Chaves, responsável pela execução dos testes de balística, não foi encaminhado nenhum livro cautela das unidades envolvidas no massacre, no caso, 1º Cipoma (Parauapebas) não foram realizadas as devidas anotações no livro cautela e 4º BPM (Marabá), grande parte das páginas originais do livro cautela foram deliberadamente destruídas.

Acrescente-se que, além do desaparecimento dos livros cautela, existe outro fator que impossibilita a correta identificação dos autores dos crimes praticados. É que, segundo o próprio Instituto de Criminalística Renato Chaves, cerca de 40% das armas apresentadas para exames e que foram entregues a policiais que participaram da operação policial, que redundou no massacre de Eldorado, não foram efetivamente utilizadas. Com efeito, isto determina o seguinte – como não sabemos, devido aos problemas com os livros cautela das unidades de Parauapebas e Marabá, quem portava as armas que foram efetivamente utilizadas, os reais autores dos disparos podem afirmar que portaram as armas que não dispararam. Com isso, saberemos que 60% dos policiais militares estão mentindo, mas não poderemos

identificá-los entre todos os policiais que estavam no local do massacre.

Além de tudo o que foi exposto neste ponto, ainda existe um problema de outra ordem. Na grande maioria dos casos em que policiais militares previamente preparam-se para a prática de crimes contra a vida, em raras oportunidades deixam de usar armas particulares, que oficialmente não existem e, portanto, nunca são entregues para a realização de perícia técnica. Em relação ao massacre de Eldorado, tal modo de agir não deve ter sido modificado, tendo os policiais militares destacados para a execução de trabalhadores se utilizado de armas outras que não as pertencentes à Polícia Militar. Como vimos no ponto anterior, no tocante à utilização de armas brancas, esse é um modo de agir perfeito para quem deseja evitar uma identificação posterior.

2.2.4 Os exames químicos e seus problemas

Os exames químicos deveriam ser realizados nos uniformes dos policiais militares e em suas mãos, visando identificar resquícios de sangue nos uniformes e manchas de pólvora nas mãos dos policiais destacados para participarem da ação policial. Nada foi providenciado, o que torna ainda mais difícil a identificação de quais seriam os policiais militares que dispararam contra os trabalhadores rurais. Nunca foram destacados peritos criminais para proceder tais tipos de exame.

O não recolhimento dos fardamentos dos

policiais militares para levantamento de vestígios de sangue dos mortos e feridos torna-se ainda mais inaceitável quando sabemos que muitos dos trabalhadores rurais foram executados com golpes de foices, enxadas e facões, o que, sem dúvida, deve ter deixado manchas de sangue nos uniformes de seus assassinos.

Ainda no que concerne aos exames químicos, outra questão deve ser levantada. Se não foram designados peritos criminais para realizar o exame de comprovação de resíduos de pólvora nas mãos dos policiais militares, foram designados peritos para realizar tal tipo de exame nas mãos dos dezenove mortos, sendo que tais peritos produziram laudos no sentido de que os mortos, em número de cinco, teriam efetuado disparos com armas de fogo, no transcorrer do massacre.

Embora seja evidente a possibilidade de que os próprios policiais militares tenham realizado tais disparos, com as armas seguras nas mãos dos trabalhadores já mortos, tal fato, por si só, serve para demonstrar que a preocupação de todas as autoridades envolvidas nas investigações foram a de imputar a culpa sobre os trabalhadores rurais sem terra. Afinal, conhecendo nossas autoridades públicas, os trabalhadores mortos poderão vir a ser condenados por terem sido mortos e feridos, causando assim dano à imagem da Polícia Militar do Estado do Pará e desperdício de sua munição.

2.2.6 O levantamento do local dos fatos e seus problemas

Quanto ao correto levantamento do local dos fatos, fundamental para a elucidação do ocorrido, novamente nada foi providenciado. Qualquer tentativa de realizar uma reconstituição dos fatos foi logo descartada pelo encarregado do IPM, sob a justificativa de gastos excessivos. Da mesma forma, foram negados os pedidos de levantamento pericial da área, negativas dadas com fundamentos diversos. Primeiro, alegou-se as deformações já existentes no local em relação ao momento dos fatos (os corpos dos mortos já haviam sido retirados do local dos fatos pelos próprios policiais assassinos). Este ponto merece uma atenção toda especial.

Por que motivo vários peritos criminais criticaram com severidade a retirada dos corpos do local do massacre? Simples. A esmagadora maioria dos mortos foi alvo de projéteis de arma de fogo que, pela pequena distância e elevada potência dos disparos, não ficaram alojados nos corpos dos mortos. Somente 32,43% dos projéteis (doze) que penetraram nos corpos dos mortos permaneceram alojados no interior dos mesmos. Como, então, localizar os 67,57% projéteis restantes e, a partir disso, com o auxílio dos livros cautela, identificar os policiais autores dos disparos?

Se os corpos dos mortos não fossem removidos, a perícia técnica poderia, através de reconstituição da posição em que o morto recebeu o disparo, e a partir do ângulo de entrada e saída dos projéteis, localizar, nas proximidades dos corpos, os projéteis que transpassaram os corpos. Só que os policiais militares assassinos, conhecendo essa possibilidade, encarregaram-se de rapidamente remover os corpos, impedindo, de forma praticamente definitiva, a correlação de projéteis encontrados no local do

massacre e os ferimentos nos corpos dos mortos. Portanto, mesmo que os livros cautela estivessem na mais perfeita ordem, com relação a praticamente 70% dos ferimentos por disparo de arma de fogo, os projéteis transpassaram os corpos e não seria possível, pela prova técnica, identificar seus reais autores.

O segundo motivo foi a chuva que caiu no local dos fatos na noite dos dias 17 e 18 de abril de 1996. Os projéteis encontrados no local do massacre e que transpassaram corpos de trabalhadores não mais possuíam vestígios de sangue, impossibilitando uma eventual identificação do policial assassino pelo tipo sanguíneo do trabalhador morto. Digamos que os livros cautela estivessem em perfeita ordem, que não houvesse chovido com intensidade e que houvessem sido colhidas amostras de sangue de todos os trabalhadores mortos e feridos. Encontrando determinado projétil, poderíamos, através da comparação de todas as armas empregadas na operação policial, identificá-lo como originário da arma que portava o soldado A. Se neste projétil estivessem presentes vestígios de sangue, através de exames de tipagem sanguínea e DNA poderíamos identificar que foi aquele projétil que feriu mortalmente o trabalhador sem terra B. Portanto, saberíamos que o policial A matou o trabalhador sem terra B.

Com a mais absoluta certeza, realizar tais tipos de exame é algo que jamais passou pela cabeça de nossas autoridades policiais, demasiadamente ocupadas em criar versões para defender o Governador do Pará e sua polícia.

Mas restava, ainda, uma última alternativa de investigação. Seria plenamente possível adotar como uma das finalidades a serem

perseguidas pela linha de investigação policial adotada, a reconstituição, por meio de tomada de depoimentos, dos fatos tal como se deram no exato período do conflito.

Contudo, a reconstituição também não foi providenciada. O que consta nos autos do Inquérito Policial Militar com relação ao levantamento do local dos fatos e quanto à reconstituição do conflito é uma série descontínua e incompleta de informações.

2.2.7 A prova testemunhal e seus problemas

Tal identificação ainda poderia ser feita através de prova testemunhal. A princípio, esse não seria um trabalho dos mais complexos. Os fatos se deram em plena tarde, com intensa luminosidade, sendo assistidos por mais de mil trabalhadores rurais, sendo que os policiais militares não utilizavam qualquer vestimenta que impedisse a visualização de suas faces. Apenas um problema se colocava. Todos os policiais militares estavam sem a tarja de identificação sobre o tecido de seus uniformes. Isso impedia, na esmagadora maioria dos casos, o reconhecimento nominal dos policiais militares. Mas só isso. Praticamente todas as testemunhas possuíam em sua memória uma descrição física, muitas vezes pormenorizada, dos policiais militares, e eram capazes de, em alguns casos, correlacionarem os policiais como praticantes de condutas definidas como crimes.

Em vários termos de depoimento são descritas por trabalhadores rurais condutas cri-

minosas e identificados fisicamente os policiais militares que as praticaram. Ocorre que não foi providenciada a realização de sequer um auto de reconhecimento de pessoa, ou mesmo a tentativa de identificação nominal dos policiais militares por meio de utilização de um álbum fotográfico.

Como já colocado, a grande maioria das testemunhas possuía em sua memória uma descrição física de policiais militares que praticaram crimes. Para a identificação nominal dos policiais criminosos, não era necessário sequer reuni-los para serem reconhecidos pelas testemunhas. Havia um modo mais seguro, mais ágil e mais eficaz: a identificação individual dos policiais criminosos por meio de um álbum com fotos recentes dos mesmos. Essas fotos, que constam nos prontuários individuais de qualquer policial militar, poderiam ser requeridas às unidades militares pelo próprio Ministério Público que, assim agindo, só teria o trabalho de colocá-las em um álbum fotográfico. Se, por acaso, alguma testemunha reconhecesse algum policial criminoso por sua foto, com o fim de reforçar tal identificação, poderia ser realizado o reconhecimento pessoal do policial criminoso. Mas, como toda e qualquer medida que visasse a identificação individual dos policiais criminosos foi convenientemente deixada de lado, esta também o foi.

O resultado dessa série de erros foi a atribuição, com base em dois depoimentos,

de condutas criminosas individualizadas a somente três policiais militares (um major e dois sargentos), em um contingente que montava a cento e cinquenta e seis policiais militares. Saliente-se que, quanto aos citados depoimentos, cujo teor possibilitaria a atribuição de prática de conduta criminosa individualizada aos já referidos três policiais militares (um major e dois sargentos), não foi tomada nenhuma medida que visasse seu reforço, ou seja, não houve a realização de um auto de reconhecimento de pessoa ou a tentativa de obtenção de novos depoimentos no mesmo sentido.

Não bastasse isso, outro fator em muito dificultou a obtenção de prova testemunhal. Trata-se da completa ausência de um esquema especial de proteção a testemunhas.

Apesar de amplamente divulgado pelo Governo Federal, em nenhum momento membros da Polícia Federal colocaram sob sua proteção testemunhas que presenciaram o massacre de Eldorado. Como justificativa para tal, os policiais federais afirmavam não ser competência da Polícia Federal acompanhar as investigações de crimes militares. Pode-se tranquilamente afirmar que as únicas pessoas que efetivamente receberam proteção por parte da Polícia Federal foram os promotores envolvidos na apuração dos fatos.

Enquanto isso, ao contrário do que seria correto esperar, os policiais militares envolvidos com o massacre não tiveram sua prisão disciplinar decretada e continuaram tranquilamente deslocando-se pela região. Era nessas condições – sem qualquer proteção policial e com os policiais assassinos com total liberdade de ação – que as autoridades envolvidas com as investigações do massacre – encarregado do IPM, promotores e delegados – esperavam que as testemunhas comparecessem para prestar informações importantes.

Temos como resultado dessa desastrada investigação, a perda, ao que tudo indica proposital, de expressiva quantidade de elementos de prova que pudessem colaborar na correta identificação dos autores dos delitos praticados no local do massacre, delitos esses já devidamente comprovados pelos laudos necroscópicos e outros elementos de prova.

Findas as investigações, era chegada a hora de os diversos atores que trabalharam no sentido de nada apurar apresentarem uma versão que os eximisse de qualquer responsabilidade pela mais previsível das conseqüências de tal tipo de investigação – a impunidade.

O primeiro ator a falar foi a Polícia Militar. Sempre alegando reduzido prazo para concluir as investigações, não se responsabilizava por eventuais falhas existentes no Inquérito Policial Militar (IPM). Registre-se que no relatório sobre as conclusões das investigações no âmbito do Inquérito Policial Militar (IPM), não houve a identificação individual de quem praticou crimes, o que, por si só, é uma inequívoca demonstração de que a investigação policial não atingiu um de seus objetivos básicos (identificar individualmen-

te todos aqueles que teriam praticado crimes), conforme exposto no início desse ponto.

O segundo ator a manifestar-se foi o Ministério Público do Estado do Pará que, tendo em vista evitar sua desmoralização como instituição merecedora de crédito por parte da sociedade, decidiu por bem, mesmo frente a inexistência de uma investigação séria, que todos os cento e cinquenta e seis policiais militares destacados para participarem da ação policial seriam denunciados, só que não indicando o crime que cada policial praticou, o que, no seu entendimento, evitaria a obrigação legal de descrever, na denúncia, de forma individualizada, as condutas típicas praticadas pelos policiais militares. A descrição obrigatória de condutas criminosas seria realizada no decorrer da instrução criminal.

www.istoe.com.br

27 DE SETEMBRO/2000 Nº 1617 R\$ 4,50

EXEMPLAR DE
ASSINANTE
VENDA PROIBIDA



ISTO É

EXCLUSIVO

MASSACRE DE ELDORADO DO CARAJÁS LAUDO PROVA A FARSA

IMAGENS INÉDITAS MOSTRAM COMO A PM EXECUTOU 19 SEM-TERRA

RTUGAL/CONTINENTE/ESC. 800500



na cabeça





ipper/Imagens da Terr

3

O PRIMEIRO JULGAMENTO: 16 DE AGOSTO DE 1999



3.1 A quebra do sigilo da votação e da incomunicabilidade entre os jurados

Conforme devidamente expressado no recurso de apelação do Ministério Público do Estado do Pará, o jurado Sílvio Queiroz Mendonça manifestou, sob as vistas complacentes do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, opinião a respeito de fato relevante, se teria havido agressão dos trabalhadores sem-terra aos policiais militares que os massacraram.

Ao ser reexibida a fita com a gravação das cenas do conflito, Sílvio Queiroz Mendonça disse:

“– É que se o Promotor, se agora com esta cena aí que ninguém consegue ver, se ele poderia explicar pra nós jurados aqui, se essa arma sendo detonada na mão de um sem-terra... que foi observado... e que com esse disparo não poderia ter começado o tumulto?

– É... que quando... será que quando começa a imagem da TV Liberal e que é escutado os primeiros tiros, será que não poderiam ser os sem-terra atacando a tropa do Coronel Pantoja, que estava chegando no ponto do conflito?

– Dos sem-terra... é que tá comprovado que eles estavam armados, certo?

– Se não poderiam ser dos sem-terras atacando a tropa do Coronel Pantoja?

– Agora está comprovado que tinha sem-terra com armas de fogo

– Sem-terras com armas de fogo no começo do conflito.”

Manifestou aquele jurado aos demais, opinião sobre fato discutido nos autos, relevante para a solução da causa. A acusação defendia a tese de que os réus tinham coordenado a conduta dos policiais militares que infligiram, às vítimas, as lesões que resultaram em sua morte e a defesa, de que os réus não tinham ordenado a conduta, sendo esta resultante de ação dos policiais militares que se haviam visto agredidos pelos sem-terras, reagindo a essa agressão.

A manifestação em plenário do jurado Silvio demonstrou sua identificação com com a tese da defesa:

“...se essa arma sendo detonada na mão de um sem-terra... que foi observado... e que com esse disparo não poderia ter começado o tumulto?

(..)

“Dos sem-terra... é que tá comprovado que eles estavam armados, certo?”

“Agora está comprovado que tinha sem-terra com armas de fogo”

“Sem-terras com armas de fogo no começo do conflito.”

Ao externar entendimento de que os sem-terras estariam armados, teriam disparado e teriam dado início ao conflito, o jurado violou a um só tempo o sigilo da votação, porque informou sua posição com relação ao fato submetido a sua apreciação, e a incomunicabilidade dos jurados, influenciando-os com tal informação, pondo, assim, o Presidente do Tribunal do Júri diante do dever de dissolver o Conselho de

Sentença, ou seja, encerrar aquele julgamento e convocar outros 7 jurados para atuarem no júri.

Não tendo cumprido com esse dever, o julgamento tornou-se flagrantemente nulo.

A Constituição Federal dispõe no art. 5º, XXXVIII:

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude da defesa;
- b) O sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Na esteira do mandamento constitucional, o art. 564, III, do Código do Processo Penal estipula a incomunicabilidade dos membros do Conselho de Sentença:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

(..)

III – Por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

(..)

j) O sorteio dos jurados do Conselho de Sentença em número legal e sua incomunicabilidade;

O Professor Titular de Direito Processual Penal da Universidade de São Paulo – USP, Antônio Magalhães Gomes Filho, em parecer formulado por solicitação do assistente da acusação, assim se pronunciou sobre o fato:

“De fato, consigna a ata de julgamento:

‘Encerrados os debates o Juiz indagou dos jurados se estavam em condições de

julgar a causa ou necessitavam de mais esclarecimentos, tendo o jurado SÍLVIO QUEIROZ MENDONÇA solicitado a reexibição da fita K7 em relação ao conflito, acostada aos autos, o que foi deferido pelo MM. Juiz, solicitando ainda o esclarecimento de algumas dúvidas. Nesse ínterim o jurado fez várias perguntas, dentre elas o RPM solicitou que constasse em ata a seguinte: “Se quando começa a exibição das imagens da TV Liberal e que são escutados os primeiros tiros, não poderia ser dos sem-terra atacando a tropa do Cel. Pantoja, no ponto do conflito, pois agora está comprovado que havia sem-terra armado no começo do conflito?” – O jurado pediu que o Promotor manifestasse a sua opinião o que foi indeferido pelo Juízo pois implicaria em reabrir o espaço para tecer comentários sobre a denúncia, uma vez que os debates foram encerrados...” (fls. 8542 dos autos)

Evidente, assim, que ao formular indagação ao representante do Ministério Público, na qual inseriu explicitamente a afirmação “agora está comprovado que havia sem-terra armado no começo do conflito”, o referido jurado expressou inferência pessoal, relacionada ao próprio mérito da causa discutida perante o júri, e que, por sinal, se ajustava integralmente com a linha de argumentação sustentada pela defesa.”

O que a lei permite ao jurado, segundo a previsão do parágrafo único do mencionado dispositivo, é simplesmente a solicitação de novos esclarecimentos ao juiz, cabendo a este dá-los ou determinar que o escrivão os dê, à

vista dos autos.

Aliás, nem mesmo ao juiz é dado externar, nesse ou em qualquer outro momento processual, a sua opinião sobre a matéria discutida no plenário, pois a convicção do jurado deve constituir resultado exclusivo da apreciação independente e pessoal das provas produzidas e dos argumentos trazidos pelo debate contraditório entre a acusação e a defesa.

Trata-se, pois, no caso examinado, de situação anormal em que o jurado se transmutou em advogado de defesa, extraindo conclusão sobre a prova produzida e pretendendo debater com o Promotor de Justiça; com isso, passou a exercer influência proibida pela lei sobre os demais membros do Conselho, justamente a respeito de ponto essencial para a decisão da causa.

3.1.1 Orientação jurisprudencial sobre o tema

Tão inusitada é a ocorrência noticiada que na jurisprudência de nossos tribunais costuma ser freqüente a menção a situações em que se discute comunicação entre jurados, mas relacionadas quase sempre a conversas sem importância para a deliberação popular.

Não é única nos anais forenses, no entanto, situação como a dos autos, em que a manifestação do jurado referia-se a ponto essencial para a própria decisão da causa.

No julgamento da Apelação Criminal nº 3.072, da comarca de Campo Grande, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso defrontou-se com situação praticamente idêntica.

Segundo se colhe do texto do acórdão publicado pela Revista dos Tribunais, nº 469, páginas 387-388, naquele recurso discutiu-se justamente acerca de manifestação feita por jurado durante inquirição de testemunha,

assim relatada: “durante o julgamento do ora apelado, o Dr. Promotor de Justiça, ao formular, através do Juiz, uma pergunta à testemunha Dário Sorilha Nantes, com referência a pancada que a vítima levava na cabeça e ao receber resposta afirmativa de que, de fato, a vítima lhe havia segredado tudo o que anteriormente constara de seus depoimentos na Polícia e em Juízo, incriminando sobremaneira o réu, o jurado Mário Pedro de Cerqueira Caldas, após ser inquirido pelo Presidente, exclamara: “Isso é um absurdo, com o que diz o laudo médico a vítima não poderia pronunciar palavra alguma”.

A solução encontrada por aquela Egrégia Corte foi a anulação do julgamento, ficando consignado textualmente no voto do relator: “... a lei quer que o jurado decida por si, sem qualquer influência estranha, o que não aconteceu no presente caso, eis que a resposta do jurado Mário Pedro de Cerqueira Caldas perturbou, porque de inopino, e influenciou os demais, conforme positiva o resultado do julgamento que entendo, mesmo sem esse comportamento proibido do jurado, citado, poderia perfeitamente ser idêntico. Se a mera tentativa de explicação de quesito por parte de um jurado, se não obstada a tempo, quebra a incomunicabilidade gerando nulidade do julgamento, com maiores razões aquela afirmação que causou perplexidade ao órgão da acusação e inquestionavelmente tirou dos demais jurados justamente aquilo que a lei quer: que cada um decida por si sem qualquer influência estranha.”

A hipótese retratada na consulta é exatamente a mesma: ao referir-se de público a imagens mostradas na fita de vídeo e fazer comentários sobre a prova exibida, externando a conclusão que tirara da mesma, o jurado Sílvio Queiroz de Mendonça, além

de revelar o seu próprio convencimento, infringindo a regra constitucional que consagra o sigilo das votações, criou situação de influência anômala sobre o espírito dos companheiros de Conselho, impossibilitando que cada um decidisse por si, exclusivamente com base nas provas dos autos e na argumentação oferecida pelas partes durante os debates em plenário.

3.1.2 Conseqüência da quebra da incomunicabilidade: a nulidade do julgamento.

Como visto, claríssimas são as prescrições do Código do Processo Penal a respeito da violação da incomunicabilidade dos jurados. Assim, determina o art. 458, § 1º, CPP, a própria exclusão do jurado do Conselho, acrescentando a aplicação de multa.

De outro lado, trata-se de caso de nulidade expressamente nominada pelo art. 564, inciso III, alínea j:

“A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

...

j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade”.

Trata-se de nulidade absoluta, por duas razões.

Em primeiro lugar, essa hipótese não está arrolada entre as previstas no art. 572 do CPP, que admite o saneamento da irregularidade pela não arguição oportuna e diante da falta de prejuízo para o julgamento.

Aliás, no caso, ainda que se tratasse de

situação contemplada na lei, a alegação oportuna feita pela acusação e o evidente prejuízo constatado pelo próprio resultado do julgamento, afastariam qualquer dúvida quanto à imperiosidade do reconhecimento da nulidade.

Sob um segundo aspecto, a irregularidade em questão importa em nulidade absoluta porque macula a própria liberdade de convicção dos integrantes do Conselho de Sentença, infringindo princípios essenciais da própria instituição do Júri que, como visto inicialmente, possui dignidade constitucional.

É que, “sendo a norma constitucional-processual norma de garantia, estabelecida no interesse público, o ato processual inconstitucional, quando não juridicamente inexistente, será sempre absolutamente nulo, devendo a nulidade ser decretada de ofício”⁶.

⁶ (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, *As nulidades no processo penal*, 6ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1997, p.23)”

Por esse motivo, a Primeira Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará proferiu decisão acertada ao declarar a nulidade do julgamento realizado e determinar a submissão dos réus a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, já que o Juiz que presidia o julgamento permitiu sua continuidade mesmo após a intervenção do jurado quebrando o sigilo da votação e a incomunicabilidade dos jurados.

3.2 A sala secreta

Mas as nulidades desse julgamento foram mais longe.

No Tribunal do Júri, terminados os trabalhos em plenário, os jurados dirigem-se à sala secreta de votação, onde lhes é apresentado um questionário de perguntas (quesitos), indagando sobre aspectos relevantes do processo. As respostas dos jurados a esses quesitos é a base a ser observada pelo Juiz na elaboração da sentença.

No júri de Eldorado do Carajás, após as atividades em plenário, dirigiram-se para a sala secreta o juiz, o promotor, os cinco assistentes da acusação, os quatro advogados de defesa e os jurados.

Os dez quesitos formulados pelo juiz, foram lidos pelas partes e a acusação protestou, pedindo que fosse consignado em ata que o quesito 6 (indagando sobre insuficiência de provas) era nulo e redundante em relação aos quesitos 3 e 4 (que indagava sobre a culpa dos réus na morte das vítimas), pois poderia gerar confusão no espírito dos jurados e contradição na votação. O protesto foi registrado, sem que, no entanto, impedisse o prosseguimento da votação.

Passou-se, então, ao julgamento do primeiro réu, coronel Pantoja e um a um os quesitos eram lidos pelo juiz e as cédulas eram distribuídas aos jurados que as devolviam, procedendo-se a contagem dos votos de cada um dos quesitos.

O juiz leu o primeiro quesito:

“ No dia 17 de abril, por volta das 17 horas, na curva do S, localizada no km 96 da rodovia PA 150, em Eldorado do Carajás, foram produzidas nas dezenove vítimas as lesões descritas nos laudos necroscópicos constantes dos autos?”

Resultado 6 sim X 1 não.

O segundo quesito apresentado ao jurados:

“Essas lesões foram as causas das mortes das vítimas?”

Resultado: 7 sim X 0 não.

No terceiro quesito apresentado aos jurados, o juiz Ronaldo Valle não apenas leu, mas explicou, repetindo três vezes aos jurados, que se votassem sim estariam condenando, e se votassem não estariam absolvendo:

“O réu Mário Colares Pantoja concorreu com os demais acusados para a prática das lesões nas vítimas?”

Resultado: 4 sim X 3 não.

A quarta pergunta foi considerada prejudicada pelo juiz, posto que a pergunta anterior já havia respondido pela condenação:

“O réu Mário Colares Pantoja concorreu, de qualquer modo, para a prática das lesões nas vítimas?”

Observe-se que os quesitos anteriores referiam-se à materialidade e à autoria do fato. Os quesitos seguintes faziam referência a circunstâncias de possíveis redução ou aumento de pena.

Quinto quesito:

“A participação do réu Mário Colares Pantoja foi de menor importância?”

Os jurados votaram 4 sim X 3 não, afirmando uma causa de redução de pena que seria estabelecida pelo juiz.

Foi lido o sexto quesito, que havia motivado o protesto da acusação:

“As provas contidas nos autos são insuficientes para a condenação do réu Mário Colares Pantoja?”

Resultado: 4 sim X 3 não

Com esse resultado, surgiu uma contradição evidente no julgamento, já que anteriormente os jurados condenaram o réu, reconhecendo sua participação nas lesões

que causaram as mortes e, agora, afirmavam que haviam insuficiência de provas nos autos para a condenação.

Após a apresentação desse quesitos, o juiz Ronaldo Valle encerrou a votação, alegando que as demais perguntas estavam prejudicadas face a esse último quesito, e lavrou a sentença que só seria do conhecimento de todos quando fosse lida por ele, em plenário.

Os mesmos quesitos foram repetidos para o próximo réu, Raimundo José Almandra Lameira, e a votação praticamente se repetiu. Ao primeiro, a resposta dos jurados foi 6 sim X 1 não. No segundo, as respostas foram 7 sim X 0 não. No terceiro quesito, novamente a condenação, agora por 5 sim X 2 não. No quinto, três jurados concordaram que a participação do réu foi menor, mas quatro negaram a atenuante. No sexto quesito, novamente a votação repetiu o resultado do terceiro quesito: 5 sim X 2 não.

E o juiz lavrou a sentença.

Com relação ao major José Maria de Oliveira, o resultado foi o mesmo. Novamente a votação do terceiro quesito e do sexto coincidiam, com sentido inverso.

O juiz Ronaldo Valel nem sequer apontou a contradição entre a votação dos dois quesitos (o terceiro, que condenava, e o sexto que absolvía) nem advertiu os jurados que, com esse paradoxo, poderiam estar anulando o julgamento, conforme preceitua o artigo 564, parágrafo único do Código de Processo Penal: “Ocorrerá ainda

a nulidade por deficiência dos quesitos ou das respostas e contradições entre estas”.

O juiz Ronaldo do Valle retornou ao auditório e pouco depois da meia – noite, proferiu as sentenças, absolvendo os réus por insuficiência de provas.

3.3 As nulidades do sexto quesito

Atendendo ao disposto no artigo 479 do Código de Processo Penal, foram apresentados aos jurados quesitos sobre a materialidade, autoria e grau de participação dos acusados. No entanto, o Juiz introduziu no questionário um quesito nulo, indagando aos senhores jurados, de forma negativa, se as provas constantes dos autos seriam “insuficientes para a condenação do réu”.

Sobre os quesitos apresentados aos jurados no Tribunal do Júri, dispõe o artigo 484 do Código de Processo Penal:

Art. 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:

I - o primeiro versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo;

II - se entender que alguma circunstância, exposta no libelo, não tem conexão essencial com o fato ou é dele separável, de maneira que este possa existir ou subsistir sem ela, o juiz desdobrará o quesito em tantos quantos forem necessários;

III - se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz

formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal, inclusive os relativos ao excesso doloso ou culposo quando reconhecida qualquer excludente de ilicitude; (Redação dada pela Lei nº 9.113, de 16.10.1995)

IV - se for alegada a existência de causa que determine aumento de pena em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ou de causa que determine ou faculte diminuição de pena, nas mesmas condições, o juiz formulará os quesitos correspondentes a cada uma das causas alegadas;

V - se forem um ou mais réus, o juiz formulará tantas séries de quesitos quantos forem eles. Também serão formuladas séries distintas, quando diversos os pontos de acusação;

VI - quando o juiz tiver que fazer diferentes quesitos, sempre os formulará em proposições simples e bem distintas, de maneira que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza.

Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

I - para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito;

II - se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo;

III - o juiz formulará, sempre, um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, ou alegadas;

IV - se o júri afirmar a existência de circunstâncias atenuantes, o juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis

ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas.

Desse preceito legal, verifica-se que é inadmissível indagar aos jurados, se julgam eles consideram as provas suficientes ou insuficientes para uma condenação, já que, ao votarem quesitos referentes a cada um dos fatos alegados pela acusação ou pela defesa, já estarão manifestando sua convicção formada pelas provas.

A suficiência ou insuficiência de provas, para a decisão pelo corpo de jurados tem outro momento de verificação, exatamente aquele em que, dando cumprimento ao disposto no artigo 478 do Código de Processo Penal, “concluídos os debates, o juiz indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se precisam de mais esclarecimentos”, para declararem-se habilitados a decidir.

Somente matéria de fato pode ser submetida à apreciação do jurado, que, ao afirmar sua existência ou não, pesará em sua consciência as provas que lhe tenham sido apresentadas e formará sua convicção. A suficiência ou insuficiência das provas é matéria que não se submete à apreciação do júri, que, ao se pronunciar sobre o fato, já estará afirmando sua suficiência, se reconhecer o fato existente, ou sua insuficiência, se julgá-lo inóceno.

Os quesitos devem ser formulados tal como prescrito no artigo 484 do Código de Processo Penal, portanto o Juiz estava impossibilitado de fazê-lo contrariamente ao previsto em lei, indagando dos jurados, após terem eles se pronunciado pela materialidade do crime e pelo concurso dos réus para seu cometimento, se as provas eram insuficientes para condenação, já que aquela suficiência já estava afirmada pela simples votação anterior dos quesitos.

Nem mesmo tecnicamente, poderia se argumentar que a formulação do quesito sobre insuficiência de provas foi resultado da alegação de duas teses pela defesa – negativa de autoria e insuficiência de provas – pois, na verdade a precariedade de provas não representa uma tese autônoma, mas sim o fundamento da apontada negativa de autoria.

Nessa situação, competia à defesa sustentar, durante os debates, que somente a convicção segura a respeito das provas de participação dos acusados poderia levar à afirmação do terceiro quesito.

Da análise do artigo 484 do Código de Processo Penal, entende-se que, no caso de homicídio, a primeira questão a ser apresentada aos jurados diz respeito ao fato principal objeto da acusação, sendo normalmente desdobrada em dois quesitos: o primeiro versando sobre a materialidade do fato e autoria das lesões, e o segundo tratando do nexo entre as lesões sofridas e a morte, ou seja, sobre a letalidade das lesões.⁷

⁷ Hermínio Alberto Marques, p. 151

Tratando-se de hipótese de co-autoria ou participação, como ocorre na situação examinada, a indagação sobre autoria é feita, no primeiro quesito, de forma indeterminada, para depois individualizar-se, em outro quesito, conduta de cada um dos acusados.⁸

⁸ Obra citada, p. 197.)

Sobre tais quesitos de acusação não se formulam quesitos de defesa, pois para acolhimento das teses de

negativa de materialidade, letalidade, autoria e participação, bastará que a maioria dos jurados responda não aos quesitos da acusação.

Demonstrada a nulidade por formulação de quesito sobre insuficiência de provas, verifica-se, ainda, nulidade no mesmo quesito porque foi elaborado de forma negativa, obscura e equívoca, tendentes a induzir os jurados a erro.

No julgamento dos três réus – Mário Colares Pantoja, Raimundo José Almendra Lameira e José Maria Pereira Oliveira – os jurados, induzidos pela obscuridade da redação do quesito, votaram contraditoriamente ao quesito anterior, onde haviam decidido pela condenação.

Os jurados já haviam se decidido pela presença da materialidade delitiva e pela autoria do fato. Como a defesa não apresentou outra tese que a negativa de autoria, a simples afirmação daquelas condições importava em condenação. Tendo o quesito sido formulado de forma negativa, induziu os jurados a se pronun-

ciarem contra a vontade antes claramente manifestada.

Evidente que o quesito foi formulado pelo juiz Ronaldo Valle de modo confuso, negativo, indutor de erro. Mesmo que isso fosse permitido pela legislação processual penal, sua redação teria de obedecer a regra que determina que os quesitos sejam formulados em proposições simples, que possam ser respondidos com suficiente clareza. Contudo, ao invés de se indagar se as provas contidas nos autos eram suficientes para a prolação do veredito, o juiz preferiu fazê-lo de forma negativa, indagando se as provas eram “insuficientes”.

Conforme ensinamento do jurista José Frederico Marques, as proposições simultaneamente interrogativas e negativa, podem causar confusão no espírito dos jurados sobre a maneira de enunciarem o seu pensamento ou ocasionar dúvidas no tocante à resposta. Ao jurado leigo, uma resposta positiva pode anular uma pergunta em forma negativa e uma resposta negativa pode ensejar uma conclusão positiva, em razão da existência de duas negativas. Com isso o julgamento pode tornar-se ambíguo⁹.

⁹ Marrey, Adriano; Franco Alberto Silva e Stocco, Ruy, *Teoria e Prática do Júri*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 5^a Ed., 1993, p. 303





4

O SEGUNDO JULGAMENTO DE ELDORADO DO CARAJÁS 14 DE MAIO E 10 DE JUNHO DE 2002



4.1 Os acontecimentos

Em despacho subscrito pela Juíza da Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, Eva do Amaral Coelho, foi designado o dia 18 de junho de 2001 como data para realização da primeira sessão de julgamento de três dos acusados, os oficiais da polícia militar, Mario Colares Pantoja, José Maria Pereira de Oliveira e Raimundo José Almendra Lameira.

Marcada a data para realização da primeira sessão de julgamento, o representante do Ministério Público no processo, Promotor Marco Aurélio Lima do Nascimento, requereu, em 30 de maio de 2001, que fossem anexados diversos documentos. Dentre eles estava um parecer técnico subscrito pelo Professor Ricardo de Molina Figueiredo, acompanhado de CD-Rom, contendo digitalização de imagens de uma fita de vídeo juntada aos autos do processo em momento anterior. Esta fita chegou a ser utilizada em sessão de julgamento que se realizou no dia 16 de agosto

de 1999, posteriormente anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Havendo aberto prazo para a defesa apresentar suas considerações a respeito dos documentos e tendo examinado os argumentos apresentados, a Juíza, no dia 05 de junho de 2001, determinou a retirada imediata do parecer técnico e do CD-Rom e indeferiu o depoimento e inquirição do Professor Ricardo Molina de Figueiredo nas sessões de julgamento que seriam realizadas em 18 e 25 de junho e 2 de julho de 2001..

Exatamente contra esta decisão, tanto o representante legal do Ministério Público como a assistência da acusação apresentaram correção parcial¹⁰ junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

¹⁰ Correção Parcial – Medida jurídica destinada a combater despacho judicial que implique em erro ou abuso dos atos processuais.

respectivamente nos dias 08 e 11 de junho de 2001.

Em função da apresentação das correções parciais, bem como por outros motivos, a Juíza decidiu suspender por tempo indeterminado as sessões de julgamento designadas.

Passados diversos meses, a juíza, embora o previsto no artigo 213 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispondo da possibilidade de reconsideração à correção parcial, não modificou sua decisão. Ao contrário, defendeu seu ato publicamente junto à imprensa.

Revedo a decisão de suspensão por tempo indeterminado das sessões de julgamento dos acusados, a Juíza designou para os dias 08, 15 e 22 de abril de 2002, as três sessões do Tribunal do Júri em que seriam julgados os cento e cinquenta acusados.

A própria Juíza Eva do Amaral Coelho, no dia 27 de março de 2002, insistia no acerto de sua decisão da retirada dos autos

dos documentos juntados pela acusação e afirmava à imprensa que o esforço da acusação em legalmente revertê-la não passaria de uma tentativa de prejudicar a imagem do Poder Judiciário do Estado do Pará:

“O Tribunal quer agilizar o julgamento mas com a garantia da legalidade do processo”, disse, afirmando que “o advogado está tentando confundir a opinião pública, prejudicando a imagem do Judiciário”¹¹.

A sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará foi realizada no dia 1º de abril de 2002, antes da primeira sessão de julgamento dos acusados policiais militares que ocorreria em 08 de abril de 2002. A a relatora das duas correções parciais da acusação, Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha, que ao que consta encontrava-se afastada de suas atividades em licença-saúde, solicitou a inclusão extra-pauta do julgamento das duas correções parciais da acusação. A correção parcial do Ministério público foi apresentada em termos idênticos ao dos advogados da assistência da acusação, também designados de impetrante¹², e admitida por maioria.

Evidente que, no que depende de decisão da Juíza Eva do Amaral Coelho a sessão de julgamento a ser realizada em 08 de abril de 2002 seria absolutamente nula por cerceamento de acusação.

Este grave fato, juntamente

¹¹ Jornal Diário do Pará. Caderno Cidades. 28 de março de 2002, página 05.

¹² Impetrante – Designação de requerente ou solicitante de determinados recursos jurídicos como o habeas corpus. É aquele que pede ou requer, perante a autoridade judiciária, determinada medida.

com outros, detalhados a seguir, indicaram a necessidade de questionamento de suspeição¹³ da Juíza Eva do Amaral Coelho,

¹³ Supeição de Parcialidade – Medida jurídica que questiona a a parcialidade do Juiz (ou outro funcionário da justiça), por ser temido como parcial, ou capaz de ser influenciado em suas decisões a agir de uma certa forma, em detrimento de uma das partes.

já que era explícita a inimizade existente entre Alderino Alves Pereira, representante formal no processo dos interesses do MST e das famílias das demais vítimas do massacre e pai de Oziel Alves Pereira, dirigente do MST assassinado no massacre de Eldorado do Carajás.

A Juíza Eva do Amaral Coelho não se considerou suspeita. Ao contrário, afirmou textualmente para a imprensa, em tom emocional que “Só Deus, se me levar, ou o Tribunal, se me afastar do processo, é que me tiram da presidência do processo de Eldorado”¹⁴

¹⁴ Jornal Diário do Pará. Caderno Cidades. 03 de abril de 2002, página 05.

Além disso, após o protocolo da exceção de suspeição, redigida em termos educados e cordatos, a magistrada continuou a manifestar-se em tom agressivo contra os interesses dos trabalhadores sem terra, que, ao apresentar a exceção de suspeição, somente valeu-se de previsão contida no Código de Processo Penal. Contudo, a Juíza assim não entendeu e continuou a dar demonstrações de sua inimizade.

“A juíza Eva do Amaral Coelho, que preside o processo de Eldorado do Carajás vai ajuizar ação indenizatória por danos morais contra o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra. De acordo com a juíza, o

movimento vem desencadeando uma campanha denegrindo sua imagem enquanto magistrada, pondo em cheque a sua autoridade, imparcialidade e credibilidade da Justiça”¹⁵.

¹⁵ Obra citada, p. 5.

Como demonstrado anteriormente, devido ao esforço dos advogados do MST, afastou-se a possibilidade de nulidade absoluta das três sessões de julgamento por cerceamento de acusação, ao ser provida a correção parcial apresentada pela acusação.

Entretanto, após o protocolo da exceção de suspeição, novamente a Juíza Eva do Amaral Coelho, utilizando um estilo de discurso agressivo, que denotou claramente inimizade e rancor, tentou desqualificar os advogados do MST perante a opinião pública, quando na verdade o interesse dos advogados limitava-se a evitar a nulidade das três sessões de julgamento previstas, em virtude de posterior reconhecimento judicial da suspeição: “Eva afirmou que não vai acontecer o que aconteceu das outras vezes, quando tentaram tumultuar o processo. Não tenho medo do MST”, disse Eva” Jornal Diário do Pará.¹⁶

¹⁶ Caderno Cidades. 03 de abril de 2002, página 05.

Ao negar-se a se declarar suspeita, a Juíza manteve a realização da sessão de julgamento prevista para o dia 08 de abril, sendo que, realizada a sessão de julgamento e posteriormente reconhecida sua suspeição, a sessão de julgamento seria considerada nula.

Face a esta situação, os advogados do MST protocolaram mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Pará, indicando como autoridade coatora a Juíza Eva do Amaral Coelho e solicitando medida liminar para suspensão do julgamento enquanto não julgada a exceção, em função

de serem nulas as sessões de julgamento presididas pela Juíza, acaso confirmada sua suspeição.

A liminar solicitada no mandado de segurança impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará foi negada, tendo sido, então, impetrado novo mandado de segurança no Superior Tribunal de Justiça.

O Ministro Jorge Scartezzini, integrante da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 05 de abril de 2002, concedeu medida liminar em mandado de segurança determinando a suspensão das sessões de julgamento designadas, enquanto a exceção de suspeição não fosse julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O Superior Tribunal de Justiça, em matéria referente ao Mandado de Segurança número 8275-PA, o Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezzini fundamentou sua decisão de forma clara.

¹⁷ Notícias do Superior Tribunal de Justiça, web site do Superior Tribunal de Justiça, 05 de abril de 2002.

“O Ministro analisou o pedido em razão da gravidade e repercussão dos fatos narrados para a própria administração da Justiça, já que a juíza reconhece que, uma vez julgada correta a sua suspeição, todos os atos processuais praticados no novo julgamento são nulos. A ausência de provimento judicial ágil e eficaz seria danoso às partes e ao Judiciário-Estado como seu mediador”, afirma Scartezzini. Para ele, estão presentes os elementos que permitem a apreciação do mandado de segurança e atestam a excepcionalidade do caso, apesar de não ter sido impetrado contra ato de ministro de Estado ou do próprio Tribunal, pois a não apreciação da liminar acarretará danos à instrução criminal, se eventualmente reconhecida a suspeição da magistrada, cuja consequência será a nulidade de todos os atos praticados pelo júri. A seu ver, com a decisão, mantém-se a proporcionalidade do dano

invocado pelo assistente do Ministério Público, resguardando-se o interesse maior que é a Justiça.

“Diante dos argumentos apresentados – fundamenta o relator –, impõe-se a concessão da liminar para salvaguardar a manutenção da instrução correta e, com tanto mais razão, a própria administração da Justiça, devido a eventual e posterior nulidade do julgamento”¹⁷.

Em 15 de abril de 2002 a exceção de suspeição foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sendo rejeitada por unanimidade de votos.

Tendo por base essa decisão, em 07 de maio de 2002, foi interposto Recurso Especial destinado ao Superior Tribunal de Justiça.

Em 26 de abril de 2002, a Juíza Eva do Amaral Coelho designou para os dias 14 e 27 de maio e 10 de junho de 2002, as três sessões do Tribunal do Júri em que seriam julgados os cento e cinquenta acusados.

Contudo, fatos novos obrigaram o impetrante a arguir nova exceção de suspeição e novo mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Pará.

Percebendo a concreta possibilidade de nova suspensão das sessões de julgamento dos acusados e face a relevância e consistência dos argumentos apresentados, a Juíza Eva do Amaral Coelho, na tarde do dia 09 de maio, solicitou o afastamento da presidência do processo-crime Eldorado do Carajás, alegando que tratava-se de uma tentativa de impedir a esperada suspensão do julgamento.

No dia 10 de maio de 2002 foi designado o Juiz Roberto Moura para presidir a sessão de julgamento prevista para o dia 14 de maio.

Antes de julgada a segunda exceção de suspeição contra a Juíza de Direito Eva do Amaral Coelho, exceção essa robustecida com o afastamento da digna magistrada, que implicitamente reconheceu a pertinência da argüição dos advogados do MST, pretendeu-se realizar a sessão prevista para o dia 14 de maio de 2002. Julgada procedente a exceção de suspeição apresentada pelos advogados, todos os atos processuais praticados anteriormente pela magistrada, conforme disposição legal expressa, seriam considerados nulos. Desta forma, o sorteio de jurados, as diversas decisões prevendo a forma do julgamento, as decisões com as datas para as novas sessões não teriam nenhum valor legal.

Designado o relator do mandado de segurança, o Desembargador Werther Benedito nada decidiu sobre o pedido de medida liminar solicitada pelo impetrante. Impetrado novo mandado de segurança junto ao Superior Tribunal de Justiça, o mesmo não foi admitido, possibilitando, assim, a realização das sessões de julgamento programadas.

Realmente, o segundo julgamento dos acusados pelo massacre Eldorado do Carajás foi realizado entre os dias 14 de maio e 10 de junho de 2002.

4.2 O papel do juiz Roberto Moura na absolvição dos policiais

O Juiz Roberto Moura, que sucedeu a Juíza Eva Coelho do Amaral, desempenhou papel fundamental na absolvição dos policiais acusados. Ele presidiu uma sessão de julgamento realizada pelo Tribunal do Júri de Belém onde 128 acusados foram julgados em uma única sessão. A acusação ficou impossibilitada de realizar o trabalho porque é impossível apresentar provas da participação dos policiais no massacre em apenas um minuto e meio.

Conforme percebido e anotado pela Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, Maria Eliane Menezes de farias, o juiz perdeu o controle da sessão quando estavam sendo julgados os policiais.

Em vários momentos a defesa dos militares interferiu na exposição e acusação feita pelos promotores de justiça. As indevidas interferências foram pacientemente permitidas pelo Magistrado. Um julgamento como o de Eldorado do Carajás deveria receber, pelo menos dos representantes do Poder Judiciário, um tratamento digno da sua importância, afinal de contas, em uma única ação, a Polícia Militar do Estado do Pará assassinou dezenove pessoas.

No dia 10 de maio de 2002, os advogados do MST procuraram o juiz Roberto Moura para solicitar o adiamento das sessões do julgamento, justamente para propor a divisão das sessões que julgariam os policiais. Mas o juiz não quis receber os advogados.

Após cinco sessões de julgamento, dentre os cento e quarenta e quatro acusados julgados, cento e quarenta e dois foram absolvidos e dois condenados, sendo que estes receberam o benefício de recorrerem em liberdade.

Em decorrência dos benefícios

estendidos aos dois únicos condenados, as testemunhas de acusação não compareceram mais ao julgamento, em função de ameaças de morte e por não acreditarem na seriedade do julgamento. Conforme informações publicadas pela imprensa do Pará, os jurados eram pressionados por pessoas ligadas aos acusados para votarem pela absolvição. Pelo menos uma jurada suplente teve a coragem suficiente para confirmar a ocorrência de tais fatos. Esta jurada inclusive teria identificado quem seria o autor da intimidação. Não obstante isso, tais fatos não foram investigados e nem interrompido o julgamento que se passou com permanente intimidação de testemunhas de acusação e jurados, conforme devidamente registrado pela imprensa.

Em nenhum momento, qualquer autoridade ligada ao Governo do Estado do Pará fez qualquer comentário lamentando ou criticando o resultado do julgamento do absurdo massacre de Eldorado do Carajás, demonstrando com seu comportamento a conveniência das absolvições.

Durante cerca de vinte dias, os principais jornais do Estado do Pará publicaram matérias informando em detalhes as intimidações e ameaças de morte que estariam recebendo as principais testemunhas da acusação, principalmente duas, Raimundo Araújo dos Anjos e Valderes Tavares. Nada foi feito em relação à proteção e salvaguarda de tais testemunhas, tampouco as autoridades do Poder Judiciário do Pará cogitaram suspender o julgamento, que apresentava-se previamente com seu resultado comprometido, em função do clima de hostilidade e intimidação existente contra as testemunhas de acusação e jurados.

Antevendo esta situação, o MST não aceitou participar de um julgamento onde não estivessem sequer garantidas a segurança

e a tranquilidade das pessoas fundamentais para a acusação.

O Governo Federal enviou a Subprocuradora-Geral da República e Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão Maria Eliane Menezes de Farias para assistir ao julgamento. Em seu relatório apresentado ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana ela ressalta que a impunidade nasceu, entre outras razões, porque:

“... o trabalho do órgão acusatório ficou grandemente prejudicado pelo fato de o cenário do evento ter sido criminosamente alterado com a remoção de todos os corpos dos sem-terra sacrificados. Some-se a isso o fato de os soldados estarem propositalmente sem identificação, com armas não acauteladas, tudo devidamente premeditado para assegurar a impunidade dos algozes”

A Procuradora, em seu relatório apresentado ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça afirmou que a sessão realizada e presidida pelo juiz Roberto Moura, violou “princípios constitucionais” porque:

- “1) impediu o regular exercício da acusação que não teve tempo hábil para promover perante os jurados a individualização da conduta de cada réu;
- 2) impediu a busca da verdade real;
- 3) impediu que cada um dos jurados pudesse ter a compreensão exata da conduta atribuída a cada réu e a defesa exercida por cada um, de modo a exercitar o dever de julgar no rito legal definido para o Tribunal do Júri. No Tribunal Popular, a compreen-

são dos fatos e das provas é feita para cada jurado de forma verbal e ao vivo durante cada sessão de julgamento, ao cabo da qual, segue-se incontinenti a decisão;

4) propiciou a perda do controle da Sessão de Julgamento pelo Presidente do Tribunal do Júri.”

4.3 O terror contra os jurados

O Jornal “O Liberal”, publicado no Estado do Pará, em sua edição do dia 12 de junho de 2002, no Caderno Atualidades, Coluna Repórter 70, informava sobre o pavor provocado por integrantes da Polícia Militar contra os jurados.

A matéria dizia:

“Policiais militares acusados pelo massacre dos sem-terra em Eldorado do Carajás montaram uma retaguarda de peso para escapar da condenação nos julgamentos.

Dispondo de todos os dados sobre jurados e suplentes, familiares deles passaram a fazer um verdadeiro corpo-a-corpo. A esposa de um tenente ligou para a suplente de jurado Ruth Helena Souza da Silva, funcionária pública, pedindo que, se atuasse no julgamento, não votasse pela condenação de seu marido. Para provar que não se tratava de trote, a esposa do tenente re-

velou informações que deveriam ficar restritas à Justiça. Ruth Helena ficou aprovada.”¹⁸

Esta matéria cristaliza e solidifica a nulidade e farsa em

que o julgamento dos policiais se transformou. Demonstra que no Estado do Pará é impossível a realização de um julgamento imparcial para julgar os policiais que participaram do massacre de Eldorado do Carajás. O número de acusados ultrapassa cento e cinquenta policiais militares e grande parte da corporação militar está envolvida diretamente com o processo.

É bom lembrar que todos os acusados continuaram exercendo suas atividades. Portanto, é fato que todos os jurados estavam sob a segurança pública exercida pelos policiais militares acusados de terem participado do massacre de Eldorado do Carajás. O caso é ainda mais grave. O julgamento ficou irremediavelmente comprometido não apenas porque os jurados estavam sob a segurança dos policiais, mas especialmente porque os policiais atuaram deliberadamente para intimidar os jurados.

Os julgamentos pelo Tribunal do Júri só podem ser realizados quando o Poder Público oferece segurança e tranquilidade para os jurados. O artigo 424 do Código de Processo Penal Brasileiro diz que:

“Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o procurador-geral, poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio”.

Em processos como este é de rigor o desaforamento, a transferência para outro estado da federação, ou, quiçá, para o Distrito Federal, onde os jurados estão longe das garras e pressões da Polícia Militar do Estado.

¹⁸ Jornal O Liberal, Caderno Atualidades, Coluna Repórter 70, 12 de maio de 2002.



Sebastião Salgado

5

A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

5.1. A responsabilidade internacional do Estado Brasileiro e do Presidente Fernando Henrique Cardoso pelo massacre de Eldorado do Carajás

No dia 05 de setembro de 1996, o MST e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) denunciaram o massacre de Eldorado do Carajás à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio de petição em que se solicitava fosse o Estado brasileiro responsabilizado pela violação dos artigos 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade física), 8º (garantias judiciais) e 25º (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (A Convenção).

A responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação de direitos previstos na Convenção Americana está baseada no disposto no artigo 1.1 dessa Convenção:

“Artigo 1o – Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção se comprometem a respeitar os direitos e

liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem nenhuma discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”

A obrigação de respeitar implica na proibição de que os agentes do Estado violem diretamente qualquer dos direitos substantivos protegidos pela Convenção. Em relação à obrigação de garantia, já se tornou pacífico o entendimento de que esta requer do Estado medidas preventivas, a fim de evitar tanto quanto possível que agentes particulares ou estatais cometam violações. A obrigação de garantia inclui ainda o dever de realizar investigações sérias, com todos os meios disponíveis, de forma a identificar e punir os responsáveis por violações dos direitos reconhecidos, bem como assegurar uma reparação adequada para a vítima e/ou seus familiares.

De acordo com a interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos inserida no artigo 1.1 não se esgota com a existência de uma ordem normativa dirigida a fazer possível o cumprimento dessa obrigação, exigindo uma conduta governamental que assegure a existência de garantias efetivas do livre e pleno exercício desses direitos. Em resumo, não basta que existam leis e procedimentos internos que formalmente protejam esses direitos, sendo necessário que o aparato e os agentes estatais estejam aptos e dispostos a implementar essas leis e procedimentos nos casos concretos.

Assim sendo, a responsabilidade do Estado brasileiro pelas violações de direitos humanos ocorridas em Eldorado do Carajás está fundamentada em três elementos

distintos. Em primeiro lugar, deriva do fato de que as violações foram cometidas diretamente por agentes estatais. Em segundo lugar, o Estado Brasileiro é também responsável na medida em que o aparato policial e judicial do estado do Pará demonstrou não apresentar condições mínimas para garantir às vítimas o acesso a uma investigação e à uma ação judicial imparciais e efetivas, que viessem a identificar e punir os autores das violações e que permitisse a compensação dos danos sofridos pelas vítimas. Por fim, o Estado Brasileiro é responsável pela ausência de medidas preventivas para evitar ou minimizar a violência contra trabalhadores rurais que lutam pela terra, em especial na região sul do Estado do Pará.

5.2. Responsabilidade direta

É um princípio reconhecido de direito internacional que o Estado é responsável por atos de agentes estatais realizados ao amparo de seu caráter oficial, bem como pelas omissões dos mesmos, ainda que estes atuem fora dos limites de sua competência ou em violação ao direito interno. Esta responsabilidade internacional é objetiva, não dependendo de demonstração da culpabilidade do Estado. Dessa maneira, quando uma violação de direitos substantivos reconhecidos por um tratado internacional puder ser atribuída – segundo as regras de direito internacional – a alguma ação ou omissão de agentes estatais, o Estado será considerado responsável pela violação.

A Convenção Americana estabelece:

“Artigo 4o. –Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. [...] Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”

A Comissão Interamericana irá analisar se os fatos ocorridos em Eldorado do Carajás caracterizariam o uso legítimo da força estatal, ainda que implicasse em privação da vida, para garantir a ordem e o estado legal de direito. No entanto, já foram apresentadas claras evidências de que as mortes e as violências físicas provocadas em Eldorado do Carajás não podem ser nem de leve justificadas pelo uso de força proporcional e necessária para reagir ao suposto ataque de um pequeno número de trabalhadores que se encontravam naquele local. O que ocorreu foi a realização de uma ação policial irregular e desnecessária desde o princípio, o que previsivelmente levou total descontrole das tropas. A partir daí ocorreram as torturas e execuções arbitrárias, no momento em que os trabalhadores já estavam inteiramente dominados.

Os princípios básicos das Nações Unidas sobre o emprego da força e de armas de fogo pelos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei determinam que os responsáveis pela aplicação da lei, no cumprimento de suas funções e na medida do possível, devem aplicar meios não violentos antes de recorrer ao uso de força e armas de fogo e ressaltam ainda que:

“A faculdade de recorrer à força em certas condições e com certas restrições leva

consigo a grande responsabilidade de velar para que essa faculdade se exerça lícita e eficazmente. A tarefa da polícia na sociedade é difícil e delicada e se reconhece que o uso da força pela polícia em circunstâncias claramente definidas controladas é estritamente lícita. No entanto, o uso excessivo da força afeta diretamente ao princípio em que se embasam os direitos humanos: o respeito a inerente à pessoa humana. É, por conseguinte, essencial adotar medidas para impedir esses abusos e dispor de remédios eficazes, investigações e sanções quando se houver proscuzido casos de uso excessivo ou indevido da força.”

Também a Corte Interamericana de Direitos Humanos manifestou-se quanto aos limites a que estão sujeitos os agentes do Estado, ao agir de forma a garantir sua segurança:

“(…) por graves que possam ser certas ações, não cabe admitir que esse poder possa ser exercido sem limite algum ou que o Estado possa valer-se de qualquer procedimento para alcançar seus objetivos, sem sujeição ao direito e à moral. Nenhuma atividade do Estado pode fundar-se sobre a depreciação da pessoa humana.”

No entanto, o que ocorreu em Eldorado do Carajás fica até mesmo aquém desta discussão, na medida em que o uso ilegal da força foi desde o início premeditado. Lembremos que havia negociações em pauta para uma solução pacífica, que foram desconsideradas, que os policiais retiraram as tarjas de identificação e não assinaram o livro-cautela das armas. Os policiais chegaram fortemente armados com metralhadoras e fuzis, lançando bombas de gás e atirando. Eles executaram a maioria dos trabalhadores, tendo usado até mesmo armas brancas contra os mesmos.

Tais dados provam que os policiais não agiram em contrapartida à suposta violência com que foram recebidos pelos trabalhadores sem-terra. Pelo contrário, avançaram sobre os mesmos de forma inesperada. Não há que se falar aqui em defesa própria. Assim sendo, a atuação foi inteiramente desnecessária, desproporcional, violenta e arbitrária, caracterizando violação aos direitos à vida e à integridade física dos trabalhadores.

5.3. Responsabilidade indireta

O Estado brasileiro deve também ser responsabilizado pela parcialidade e negligência com que foram conduzidas as investigações criminais e ações penais contra os responsáveis individuais pelas violações, que reitera o padrão de impunidade vigente no Brasil em relação à violência contra trabalhadores rurais. Além disso, pela inexistência ou ineficácia de medidas preventivas que pudessem ter evitado este e tantos outros casos de conflitos violentos no país.

A imparcialidade dos organismos policiais e judiciais se encontra comprometida pela existência de estreita colaboração com agentes privados, como fazendeiros e empresários locais. Há um alto grau de tolerância da União Federal com esse tipo de colaboração. Como resultado, as instituições policiais e judiciais, em especial no Sul do Pará, têm frequentemente sido omissas, coniventes ou cúmplices de violações ao direito à vida e à integridade física cometidas contra líderes ou participantes de sindicatos, organizações e associações de defesa dos direitos dos trabalhadores rurais, ou dos próprios trabalhadores. A impunidade em relação aos crimes cometidos contra esse grupo de pessoas tem sido a regra, não a exceção.

Outro aspecto relevante da impunidade em relação à violência rural no Brasil, demonstrado por este caso, é a falta de investigações sérias sobre os autores indiretos de crimes contra trabalhadores rurais. Esse caso é exemplar da forma como muitos crimes no campo [não] são investigados. Conforme depoimentos recolhidos pela Polícia Federal, fazendeiros da região de Eldorado do Carajás foram acusados de haver coletado dinheiro para pagar a operação da polícia militar que deveria expulsar os manifestantes da rodovia. Havia ainda denúncias da existência de uma lista em mãos desses fazendeiros, com os nomes dos líderes do movimento que deveriam morrer por supostamente representarem uma ameaça para os fazendeiros da região. Os ônibus que transportaram os policiais até o local da manifestação foram pagos pela Companhia Vale do Rio Doce, envolvida nas disputas de terras na região. Essas denúncias, do conhecimento da Polícia Federal e do Ministério da Justiça, nunca foram devidamente investigadas.

Além disso, apesar da gravidade dos fatos ocorridos em Eldorado do Carajás, as autoridades policiais e judiciais brasileiras ignoraram completamente o importante princípio da “cadeia de comando”, pelo qual os superiores civis e militares devem ser considerados responsáveis pelos atos de seus comandados. A possibilidade de um conflito violento era do conhecimento das autoridades do Estado do Pará. Dessa maneira, seria

indispensável que o judiciário decidisse sobre as responsabilidades do Governador, do Secretário de Segurança Pública e do chefe do Comando Militar do Estado nos fatos que levaram ao massacre. No entanto, por decisão do Procurador Geral da República o inquérito policial destinado a investigar a participação dessas pessoas foi arquivado, impedindo a apreciação pelo poder judiciário. Este caso é apenas mais um exemplo no qual as responsabilidades pelas ordens que levaram à execução dos massacres não são investigadas.

Se a estrutura estatal é tal que uma violação de direitos humanos não é devidamente investigada, resultando em impunidade para os autores dessa violação e impossibilitando a restauração dos direitos da vítima, o Estado falha em garantir a proteção dos direitos substantivos reconhecidos pela Convenção. Apesar de terem sido alcançados alguns avanços nos últimos anos, como a modificação da competência para julgamento dos homicídios dolosos cometidos por policiais para a justiça comum, esses não foram suficientes para modificar essa cultura da impunidade, que continua especialmente grave no sul do Pará.

A forma como foram conduzidas as investigações, as ações penais e os julgamentos do ocorrido em Eldorado do Carajás deixou claro que o Estado Brasileiro violou essa obrigação.

5.4. Ineficácia ou inexistência de medidas preventivas

A responsabilidade internacional do governo brasileiro deriva igualmente da falta de medidas preventivas para garantir a proteção do direito à vida e à integridade física dos trabalhadores rurais sem terra que lutam pela reforma agrária no Brasil. Há um elevado número de conflitos rurais em diversas partes do país em virtude da histórica concentração de grandes extensões de terra nas mãos de poucos fazendeiros e de um grande contingente de trabalhadores sem acesso a essa terra. Essa situação se mostra especialmente grave em algumas partes do país, como o sul do Pará.

Esses conflitos são agravados pela impunidade dos autores de crimes contra os trabalhadores, especialmente contra aqueles que se organizam para lutar pelo direito à terra. A existência desses conflitos e suas conseqüências são de domínio público e têm atraído inclusive a atenção da comunidade internacional sobre o tema.

No Relatório Sobre a Situação de Direitos Humanos no Brasil, de 1997, a CIDH registrou que foi possível comprovar “in loco” a existência no sul do Pará de:

“uma situação geral de atemorização da população e das autoridades, e de impotência em face da impunidade. Essa informação foi prestada unanimemente mediante depoimentos diretos de familiares, líderes sindicais, promotores de justiça, autoridades municipais, civis e religiosas. Tanto a população como numerosas autoridades indicaram à CIDH que a situação é atribuível à inação, à negligência e à incapacidade do sistema policial e judicial, às óbvias conexões entre delinquentes e autoridades dos diferentes poderes e, além disso, à própria intimidação que estas sofrem.”

Nesse mesmo Relatório a CIDH registrou

que somente no ano de 1995, mesma época em que ocorreu o massacre de Eldorado do Carajás:

“ (...) ocorreram 554 conflitos rurais noticiados, dos quais 440 deveram-se a problemas de terras, [...] Em razão desses conflitos, 39 pessoas foram assassinadas ou perderam a vida de forma violenta.”

Em agosto de 1996, essa situação foi confirmada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), órgão governamental, que reconheceu a existência uma situação agrária “aguda” e de numerosos conflitos e ocupações envolvendo 50.000 famílias de agricultores instaladas em acampamentos precários nas áreas invadidas e enfrentando problemas de saúde, trabalho e educação, e confrontos com proprietários e forças policiais.”

Apesar do amplo conhecimento dessa grave problemática, o Estado brasileiro não vem empregando todos os esforços necessários de modo a garantir a essa parcela da população brasileira o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Os procedimentos para a desapropriação de terras por interesse social - apesar de terem sido aperfeiçoados nos últimos anos - ainda são lentos e carentes de recursos. Inúmeras denúncias da existência de corrupção no estabelecimento do valor da indenização pelas terras desapropriadas só agora começam a ser parcialmente investigadas.

Por outro lado, os mecanismos de mediação de conflitos agrários, quando existem, não são utilizados de forma eficaz. O aparelho policial é mal treinado e mal equipado para lidar com os conflitos agrários, constantemente utilizando violência desnecessária para cumprir mandados judiciais. Ocorre, ainda, a formação de milícias

privadas clandestinas, custeadas por fazendeiros, a fim de expulsar os trabalhadores das terras ocupadas, muitas vezes se utilizando de membros da polícia e contando com a conivência de autoridades policiais e judiciais. O Poder Judiciário nos estados é muitas vezes cúmplice e conivente com os abusos e violações cometidos contra os trabalhadores. Esta é uma situação social grave que exige do governo iniciativas eficazes e urgentes de forma a evitar a ocorrência de outras violações graves de direitos humanos como a que ocorreu em Eldorado do Carajás.

A lentidão do processo de desapropriação da Fazenda Macaxeira levou os trabalhadores ao protesto que sofreu a violenta repressão policial, resultando nas mortes das 19 vítimas e no ferimento das demais. O clima de violência que envolvia aquela operação era suficientemente conhecido por autoridades federais e estaduais. Havia, inclusive, sido solicitada a criação de uma comissão especial de deputados federais para ir ao local para atuar como mediadora do conflito. Apesar disso, a operação policial de desobstrução da estrada foi autorizada, antes que se houvessem sido esgotadas as tentativas de resolução pacífica do impasse. Dessa forma, o Estado brasileiro deve ser responsabilizado por não ter cumprido a obrigação de prevenir as violações.

5.5. Violação dos artigos 81 e 25 - proteção e garantias judiciais

Os artigos 81 e 25 da Convenção Americana são complementares e juntos se constituem em um único direito: o direito a um juízo justo. Este direito é reconhecido como um dos pilares fundamentais do Estado de Direito em uma sociedade democrática. Ele inclui uma série de requisitos formais e materiais que devem fazer parte integrante do sistema jurídico interno de forma a garantir efetividade e imparcialidade aos órgãos e procedimentos jurisdicionais.

A possibilidade de que uma vítima reivindique um direito por meio da utilização do ordenamento jurídico pressupõe que os órgãos competentes estejam dispostos e tenham condições de desenvolver atividades que, respeitando todas as garantias do devido processo, sejam capazes de identificar e punir os culpados pelas violações a esse direito. No presente caso, as deficiências apresentadas pelas instituições policiais e judiciais do sul do Pará tornaram os recursos jurídicos ineficazes para investigar de maneira adequada as responsabilidades individuais pelo massacre ocorrido em Eldorado do Carajás, impedindo a punição dos culpados e a reparação às vítimas.

O artigo 25 da Convenção Americana estabelece que:

“Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes e os tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem os direitos fundamentais

reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação tenha sido cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

O artigo 25 incorpora o princípio de direito internacional acerca da necessária eficácia dos recursos jurídicos a serem disponibilizados pelos Estados para a proteção dos direitos humanos reconhecidos pelos tratados internacionais. Dessa maneira para que um Estado cumpra sua obrigação legal de garantir proteção judicial para vítimas de violações de direitos humanos sob a sua jurisdição, o mesmo deverá prover recursos e garantias judiciais que sejam eficazes de fato.

Tanto a jurisprudência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos quanto a da Corte Interamericana são pacíficas ao afirmar que a existência formal de leis e remédios jurídicos não são suficientes para que o Estado seja considerado em cumprimento da obrigação legal imbuída no artigo 25 da Convenção. O Estado tem assim o ônus de demonstrar que os mecanismos legais existentes são eficazes e suficientes para garantir a proteção dos direitos substantivos reconhecidos na Convenção.

Por outro lado o artigo 81 estabelece que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juízo ou tribunal competente, independente e imparcial a fim de que tenha seus direitos determinados. A existência de tribunais reconhecidamente parciais leva a que o Estado seja legalmente responsável pela violação do direito a garantias judiciais estabelecido por esse dispositivo da Convenção.

A forma como foram conduzidas as investigações e os julgamentos fizeram com que ficasse quase impossível determinar as

autorias individuais diretas do massacre ocorrido em Eldorado do Carajás. Por outro lado, a ausência de investigações sérias e as diversas irregularidades ocorridas durante os julgamentos impediram que fossem identificados possíveis autores indiretos do massacre. Em consequência os responsáveis pelas violações ficarão impunes e as vítimas verão frustrados seus direitos à reparação.

5.6 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebe o caso de Eldorado do Carajás

Significou grande avanço nessa longa luta contra a impunidade o recebimento do caso pela Organização dos Estados Americanos. No dia 20 de fevereiro de 2003, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH da OEA, aprovou o relatório de admissibilidade do caso de Eldorado do Carajás, através do relatório abaixo reproduzido que acatou as alegações aduzidas pelo MST e Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL.

0.4 Relatório de recebimento do caso

Relatório 4/03 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

RESUMO

1. Em 5 de setembro de 1996, o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão” ou “a CIDH”) uma petição contra a República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”). A referida petição denuncia a violação dos artigos 4, 5, 8, 25 e 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou

“a Convenção Americana”), em prejuízo de Oziel Alves Pereira e outros.

2. Os peticionários alegam que em 17 de abril de 1996 o Estado brasileiro, por intermédio de seus agentes, assassinou 19 trabalhadores rurais e feriu dezenas deles, ao desalojá-los de uma rodovia pública onde se encontravam acampados como parte de um grupo muito maior de trabalhadores.

3. O Estado alegou falta de esgotamento dos recursos da jurisdição interna.

4. Após a análise da petição e de acordo com o disposto nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana, a Comissão decidiu declarar a admissibilidade da petição em relação à supostas violações dos artigos 4, 5, 8, 25, 2 e 1.1 da Convenção Americana.

II. TRAMITAÇÃO NA COMISSÃO

5. Em 31 de outubro de 1996, a Comissão, em conformidade com seu Regulamento então vigente, abriu o caso, transmitiu as partes pertinentes da denúncia ao Estado brasileiro e solicitou a este informações a serem apresentadas num prazo de 90 dias. O Estado respondeu mediante comunicações sucessivas de 4 de novembro de 1997, 25 de novembro de 1997 e 9 de dezembro de 1997. Em 24 de fevereiro de 1998 os peticionários formularam observações sobre a resposta do Estado.

6. Foram realizadas duas audiências, em 24 de fevereiro de 1998 e em 5 de outubro de 1999. Na segunda delas a Comissão

solicitou a ambas as partes que lhe prestassem informações a cada 45 dias sobre o desenvolvimento dos recursos internos. O Estado apresentou doze relatórios, sendo que o último deles foi encaminhado à CIDH em 25 de fevereiro de 2002.

7. Ambas as partes apresentaram alegações e documentos probatórios em diversas ocasiões, os quais foram encaminhados à parte contrária. Em 12 de dezembro de 2002 os peticionários apresentaram documento com informações atualizadas sobre os recursos internos, o qual foi encaminhado ao Estado em 13 de janeiro de 2003 solicitando-lhe a apresentação de suas observações. O Estado não apresentou observações a tal escrito dos peticionários.

III. POSIÇÃO DAS PARTES

A. Posição dos peticionários

8. Os peticionários salientam que em 17 de abril de 1996, aproximadamente às 16 h, 155 policiais militares cercaram pelos dois lados um grupo de aproximadamente 1.500 trabalhadores rurais que se encontravam acampados na margem da rodovia estadual PA 150, no município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

9. Declaram que os fatos ocorreram no contexto da situação precária a que são submetidos os trabalhadores rurais e suas famílias no Brasil, especificamente no Estado do Pará, em virtude da falta de uma superfície

mínima de terra de que necessitam para que possam viver com dignidade.

10. Ressaltam que os trabalhadores se dirigiam à cidade de Belém, capital do Estado, para exigir o cumprimento de um acordo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Governo do Estado, em que se previa a expropriação de uma fazenda chamada “Macaxeira”. Acrescentam que os trabalhadores haviam acampado na rodovia, exigindo que as autoridades do Estado lhes fornecessem transporte e alimentação a fim de que pudessem chegar ao seu destino.

11. Alegam que os policiais militares, após cercarem os trabalhadores pelos dois lados da rodovia, começaram a disparar contra eles. Salientam que em virtude desses fatos morreram 19 trabalhadores, 6 deles assassinados com os disparos iniciais e 13 executados sumariamente após a desobstrução da estrada, os quais não haviam podido fugir por se encontrarem feridos pelos mencionados disparos. Acrescentam que outros 69 trabalhadores foram gravemente feridos e dezenas de outros sofreram ferimentos leves.

12. Destacam que com relação a tais fatos foram iniciadas duas investigações no nível policial: uma pela Polícia Militar, denominada “Inquérito Policial Militar”, que tinha por objetivo investigar os fatos quanto a eventuais crimes à respeito dos quais a competência para processar e julgar se encontrava atribuída à Justiça Militar Estadual, quer dizer, os crimes previstos no artigo 9 do Código Penal Militar, incluindo o homicídio e as lesões corporais cometidos por policiais militares no exercício de suas funções. Referem que, assim mesmo, foi iniciada outra investigação pela Polícia Civil, denominada “Inquérito Policial Civil” para

investigar os mesmos fatos, mas com respeito a eventuais delitos cometidos por policiais militares cujo julgamento estava atribuído à Justiça Comum estadual, ainda que houvessem sido cometidos por policiais militares no exercício de suas funções, tais como o delito de abuso de autoridade.

13. Alegam que a investigação principal foi a realizada pela Polícia Militar e que a efetuada pela Polícia Civil serviu na prática como auxiliar da investigação militar. Acrescentam que a investigação foi caracterizada pela distorção dos fatos e pela destruição de provas fundamentais. Que houve vícios de investigação na cena dos fatos, nas perícias forenses dos cadáveres, nos exames de balística, nas provas testemunhais e nas demais etapas da investigação inicial.

14. Aduzem que em 16 de agosto de 1999 foi realizado o primeiro júízo relacionado com os fatos, perante tribunais do foro criminal ordinário, logo anulado por vícios processuais. Acrescentam que entre 14 de maio de 2002 e 10 de junho do mesmo ano foi realizado, também perante o foro criminal ordinário, o segundo júízo relacionado com os fatos, no qual, de 144 policiais militares acusados, 142 foram absolvidos e somente dois oficiais da Polícia Militar que participaram dos fatos foram condenados pelo delito de homicídio: o Coronel Mário Colares Pantoja, que recebeu pena de 258 anos de prisão, e o Major José Maria Oliveira, condenado a 158 anos de prisão.

15. Sustentam que os únicos dois condenados pelos fatos receberam o direito de aguardar em liberdade o resultado de um recurso interposto contra a sentença condenatória.

16. Salientam que a maioria dos responsáveis pelos fatos objeto da petição em apreço foram absolvidos e que os

recursos da jurisdição interna foram ineficazes na prática, em virtude da falta evidente de imparcialidade dos órgãos de justiça encarregados do caso. Solicitam que a Comissão, em conformidade com o disposto no artigo 46(2)(a), da Convenção Americana, admita o presente caso sem que tenham sido esgotados os recursos internos, tendo em vista a ineficácia desses recursos.

B. Posição do Estado

17. O Estado alega que não se acham esgotados os recursos da jurisdição interna. A esse respeito, desde o início da tramitação deste caso o Estado brasileiro manteve a Comissão informada sobre a situação dos recursos internos.

18. A partir da audiência realizada na CIDH em 5 de outubro de 1999, o Estado enviou à Comissão doze relatórios especiais sobre o desenvolvimento dos recursos da jurisdição interna.

19. Por meio dos referidos relatórios a Comissão foi minuciosamente informada sobre as medidas processuais adotadas no processo interno iniciado com a finalidade de determinar responsabilidades pelos fatos denunciados à Comissão, que além do mais não foram discutidas pelo Estado brasileiro.

20. No último dos mencionados relatórios, de 25 de fevereiro de 2002, o Estado informou que alguns recursos interpostos pela defesa dos acusados com relação aos fatos deste caso e algumas diligências probatórias solicitadas pelo Ministério Público com vistas a ministrar justiça no caso implicaram a suspensão das

sessões de julgamento, previstas para serem iniciadas a partir de 18 de junho de 2001.

21. Também salientou que o Ministério Público e o Poder Judiciário se empenhavam ao máximo para que, com a brevidade possível, fosse realizado o julgamento dos acusados pelos fatos relacionados com o caso.

IV. ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

A. Competência ratione personae, ratione materiae, ratione temporis, ratione loci.

22. De acordo com o artigo 44 da Convenção Americana e o artigo 23 do Regulamento da CIDH, os peticionários, como entidades não-governamentais legalmente reconhecidas, revestem legitimidade para apresentar petições à Comissão com relação a supostas violações dos direitos consagrados na Convenção Americana. Quanto ao Estado, o Brasil é parte da Convenção e, por conseguinte, responde na esfera internacional pelas violações desse instrumento. Os peticionários indicam como suposta vítima Oziel Alves Pereira e outras pessoas em relação às quais o Estado se comprometeu a garantir os direitos consagrados na Convenção. De maneira que a Comissão tem competência *ratione personae* para examinar a denúncia.

23. A Comissão tem competência *ratione materiae*, uma vez que a petição se refere a denúncias de violação dos direitos humanos protegidos pela Convenção

Americana em seus artigos 4, 5, 8, 25 e 1.1; e tem competência *ratione temporis* porquanto os fatos alegados ocorreram quando a obrigação de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção já estava em vigor para o Estado brasileiro, que a ratificou em 25 de setembro de 1992. A Comissão tem competência *ratione loci* porque os fatos alegados ocorreram no território da República Federativa do Brasil, país que ratificou a Convenção Americana.

B. Requisitos de admissibilidade da petição

a) Esgotamento dos recursos internos

24. O requisito de esgotamento dos recursos internos para que uma petição seja admitida pela Comissão é estabelecido no artigo 46.2(a), da Convenção, com as exceções previstas no artigo 46.2, quando:

a) não existir na legislação interna do Estado de que se trate o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alega foram violados;

b) não houver sido permitido ao suposto lesado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna ou tiver ele sido impedido de esgotá-los; e

c) houver atraso injustificado na decisão sobre os mencionados recursos.

25. O requisito do esgotamento prévio dos recursos internos se relaciona com a possibilidade que tem o Estado de investigar e punir as violações de direitos humanos cometidas por seus agentes, por intermédio de seus órgãos judiciais internos, antes de se ver exposto a um processo internacional. Ele pressupõe, no entanto, que exista no nível interno o devido processo judicial para investigar essas violações e que essa investigação seja eficaz, pois do contrário a Comissão Interamericana, em conformidade com o artigo 46.2(a), da

Convenção, pode conhecer do caso antes de esgotados os recursos internos.

26. Um dos pressupostos essenciais do devido processo é a independência, autonomia e imparcialidade dos órgãos nacionais encarregados tanto de investigar como de punir as supostas violações dos direitos humanos.

27. A esse respeito, a Comissão considera que a Polícia Militar não goza da independência e da autonomia necessárias para investigar de maneira imparcial as supostas violações dos direitos humanos presumivelmente cometidas por policiais militares.

28. A Comissão explicou que o problema da impunidade na justiça penal militar não se vincula exclusivamente à absolvição dos acusados, mas que “a investigação de casos de violação dos direitos humanos pela justiça militar em si implica problemas” [1] e que a investigação do caso por parte da justiça militar elimina a possibilidade de uma investigação objetiva e independente executada por autoridades judiciais não ligadas à hierarquia de comando das forças de segurança. O fato de que a investigação de um caso tenha sido iniciada na justiça militar pode impossibilitar uma condenação mesmo que o caso passe logo à justiça ordinária, dado que provavelmente não foram colhidas as provas necessárias de maneira oportuna e efetiva. Também a investigação dos casos que permanecem no foro militar pode ser conduzida de maneira a impedir que cheguem eles à etapa de decisão final.[2]

29. No que se refere especificamente à legislação brasileira, a Comissão a analisou minuciosamente [3] e expôs de que maneira, até 1996, a competência para investigar e julgar violações de direitos humanos cometidas pela Polícia Militar era atribuída a órgãos militares, ao passo que a partir

dessa data a referida legislação foi modificada, ficando consagrado que os “crimes dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum”, mantendo-se no entanto a competência da Polícia Militar para investigar esses fatos. A Comissão salientou a esse respeito que as novas disposições implicavam que os policiais militares continuarão a ser julgados num foro privilegiado quando se tratar de crimes contra a pessoa, tais como o homicídio culposo, a lesão corporal, a tortura, o seqüestro, a prisão ilegal, a extorsão e os golpes. Com isso, a investigação (“inquérito”) permanecerá sob a responsabilidade da autoridade militar, mesmo quando se tratar de um crime doloso contra a vida e apesar de, de acordo com a nova lei, esses crimes passarem à esfera da justiça comum. Essa nova disposição contradiz o artigo 144, seção IV, da Constituição, que atribui às polícias civis as funções de polícia judiciária e a investigação das infrações penais, exceto as militares. Com efeito, se os crimes dolosos contra a vida deixam de ser militares em virtude da nova lei, a investigação penal deveria estar a cargo das polícias civis, às quais cabem, de acordo com o artigo 144, seção IV, da Constituição, “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais”. Ao deixar a investigação inicial em mãos da polícia “militar”, de fato se confere a esta competência para determinar ab initio se o crime é doloso ou não. Isso significa que a

Lei 9.299 da República não tem capacidade efetiva para reduzir significativamente a impunidade.[4]

30. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao analisar a ausência do devido processo como exceção à regra de esgotamento dos recursos internos, salientou que o artigo 46.2(a) se refere às situações em que a lei interna de um Estado Parte não prevê o devido processo judicial para proteger os direitos violados. O artigo 46.2(b) é aplicável nos casos em que de fato existem os recursos da jurisdição interna mas seu acesso é negado ao indivíduo ou ele é impedido de esgotá-los. Essas disposições são aplicadas, então, quando os recursos internos não podem ser esgotados porque não estão disponíveis por uma razão jurídica ou por uma situação de fato.[5]

31. Aplicando tais considerações ao presente caso, a Comissão observa que, ainda que exista formalmente no Brasil um recurso para investigar violações aos direitos humanos cometidas por policiais militares, a competência que a legislação brasileira atribue à própria polícia militar para investigar ditas violações implica, na prática, uma razão legal que impede que ditos recursos possam ser devidamente esgotados, por não existir o devido processo requerido para isso.

32. Pelas razões acima expostas a Comissão considera que a legislação brasileira não oferece o devido processo judicial para investigar efetivamente supostas violações dos direitos humanos cometidas pela Polícia Militar.

33. No presente caso, é um aspecto não controvertido que em relação aos fatos denunciados se iniciaram duas investigações a nível policial, ambas destinadas a investigar policiais militares em relação com tais fatos: um pela Polícia Militar que tinha por objetivo investigar os fatos quanto a homicídios, lesões e outros delitos cujo o julgamento estava atribuído à justiça militar estadual; e outro pela Polícia Civil, para investigar os mesmos fatos, mas com respeito à delitos cujo julgamento estava atribuído à Justiça Comum Estadual, tais como abuso de autoridade. Tampouco é objeto de controvérsia que a investigação principal dos fatos denunciados foi realizada pela Polícia Militar, e a esse respeito alega-se que a investigação foi caracterizada pela distorção dos fatos e pela destruição de provas fundamentais; que houve vícios de investigação na cena dos fatos, nas perícias forenses dos cadáveres, nos exames de balística, nas provas testemunhais e nas demais etapas da investigação inicial.[6]

34. A Comissão observa que o processo interno pelos fatos ocorridos em 16 de abril de 1996 no município de Eldorado do Carajás não foi totalmente concluído, por existir um recurso pendente contra a decisão que, como resultado do julgamento realizado entre 14 de maio de 2002 e 10 de junho de 2002, condenou dois oficiais como responsáveis pelos fatos denunciados no caso em apreço. No entanto, o fato de que as investigações iniciais desses fatos tenham sido efetuadas por um órgão sem independência, autonomia e imparcialidade, como a Polícia Militar, que não garante a efetividade da investigação, implica um vício que afetou desde o início todo o procedimento, apesar de o julgamento posterior ter sido confiado a tribunais do foro criminal ordinário.

35. A Comissão conclui que, embora não tenham sido esgotados todos os recursos da jurisdição interna, aplica-se a este caso a mencionada exceção de inexistência no direito interno do devido processo judicial para investigar e julgar as violações dos direitos humanos, prevista no artigo 46.2(a), da Convenção Americana.

b) Prazo para a apresentação da petição

36. De acordo com o artigo 46.1(b), da Convenção Americana, constitui requisito de admissibilidade a apresentação das petições no decorrer do prazo de seis meses a partir da notificação ao suposto lesado da sentença que esgote os recursos internos. O artigo 32 do Regulamento da Comissão, cujo texto é similar ao do artigo 38.2 do Regulamento vigente ao momento da apresentação da petição em estudo, consagra que “nos casos em que sejam aplicáveis as exceções ao requisito do esgotamento prévio dos recursos internos, a petição deverá ser apresentada num prazo razoável, a critério da Comissão. Para tanto, a Comissão considerará a data em que haja ocorrido a presumida violação dos direitos e as circunstâncias de cada caso”.

37. Neste caso a Comissão se pronunciou supra sobre a aplicabilidade da exceção ao requisito de esgotamento dos recursos internos. A esse respeito a Comissão considera que a petição apresentada à CIDH pelos peticionários em 5 de setembro de 1996 foi interposta num prazo razoável, levando-se em conta as circunstâncias específicas do caso, especialmente a data em que ocorreram os fatos e o que se refere a que a investigação policial estava a cargo da Polícia Militar.

c) Duplicação de procedimentos e coisa julgada

38. A Comissão entende que do expediente não se depreende que a denúncia apresentada esteja pendente de outro procedimento internacio-

nal e não recebeu informação alguma que indique a existência de situação dessa natureza, bem como não considera que se reproduza a petição ou comunicação em outra anteriormente examinada por ela, motivo por que considera que ficam atendidas as exigências dos artigos 46.1(c) e 47(d), da Convenção.

d) Caracterização dos fatos

39. A Comissão considera que prima facie os fatos alegados pelos peticionários podem caracterizar a violação dos artigos 4, 5, 8, 25 e 1.1 da Convenção Americana, por eventual descumprimento da obrigação de respeitar os direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial em detrimento das vítimas deste caso. Isso entendido que, em relação às eventuais violações dos artigos 8 e 25, as eventuais vítimas seriam as pessoas feridas, assim como os familiares dos que morreram em tais fatos. Por outra parte, e ainda que isso não foi alegado na petição, a Comissão, em virtude do princípio *iura novit curia*, decide admitir igualmente a presente com respeito à eventuais violações ao artigo 2 da Convenção Americana, toda vez que, conforme se assinalou acima, a Comissão, no marco da análise dos recursos internos, decidiu admiti-lo por considerar que a legislação brasileira não oferece o devido processo legal para investigar efetivamente presumíveis violações aos direitos humanos cometidas pela Polícia Militar.

V. CONCLUSÃO

40. A Comissão conclui que é competente para tomar conhecimento desta petição e que a mesma atende aos requisitos de admissibilidade, de acordo com os artigos 46 e 47 da Convenção Americana.

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, DECIDE:

1. Declarar, sem prejudicar o mérito desta denúncia, que a petição é admissível com relação aos fatos denunciados e aos artigos 4 (direito à vida); 5 (direito à integridade pessoal); 8 (garantias judiciais); 25 (direito a um recurso judicial); e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana, juntamente com o artigo 1.1 do referido tratado (obrigação de respeitar os direitos constantes da Convenção).

2. Enviar este relatório ao Estado e aos peticionários.

3. Publicar esta decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembléia Geral da OEA.

Passado e assinado na sede da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na cidade de Washington, D.C., aos 20 dias de fevereiro do ano de 2003. (Assinado): Juan Méndez, Presidente; Marta Altolaguirre, Primeira Vice-Presidente; José Zalaquett, Segundo Vice-Presidente; Comissionados Robert K. Goldman, Julio Prado Vallejo, Clare Kamau Roberts e Susana Villarán.

[1] CIDH, Segundo Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Peru, junho de 2000, Cap. II, parágrafo 210.

[2] CIDH, Terceiro Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Colômbia, 1999, Cap. V, parágrafos 17 e seguintes.

[3] Ver a esse respeito CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, setembro de 1997, Capítulo III.

[4] CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, opus cit., parágrafos 84 e 86. Ao finalizar suas considerações sobre esse ponto, a Comissão recomendou ao Estado brasileiro: “Atribuir à justiça comum a competência para julgar todos os crimes que forem cometidos por membros das polícias ‘militares’ estaduais (...). Transferir à competência da justiça federal o julgamento dos crimes que envolverem violações dos direitos humanos, devendo o governo federal assumir responsabilidade direta pela instauração e devido estímulo processual quando se tratar desses crimes”.

[5] Corte IDH, Exceções Ao Esgotamento Dos Recursos Internos (artigo 46.1, 46.2(a) e 46.2(b) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Opinião Consultiva OC-11/90, de 10 de agosto de 1990, Série A, Nº 11, parágrafo 17.

[6] Os peticionários alegam, entre outros exemplos, a) Que os exames forenses realizados por médicos oficiais em 18 e 19 de abril de 1996 determinaram que os 19 trabalhadores mortos apresentavam feridas típicas de situações de conflito e que não havia elementos indicativos de execuções sumárias. No entanto, acrescentam, outro médico forense determinou que havia sinais claros de execução sumária; b) Que a Polícia Militar ocultou os livros de que constavam as armas específicas que portava cada um dos soldados que participaram dos fatos; c) Que não foram examinados os uniformes dos policiais militares que participaram dos fatos, a fim de identificar partículas de sangue e manchas de pólvora; e d) Que a Polícia Militar removeu os corpos dos trabalhadores mortos do local em que ocorreram os fatos sem nele efetuar exame prévio algum.

O FIM DA FA



01:05

FOTO INÉDITA



01:39

FOTO INÉDITA



02:07

FOTO INÉDITA

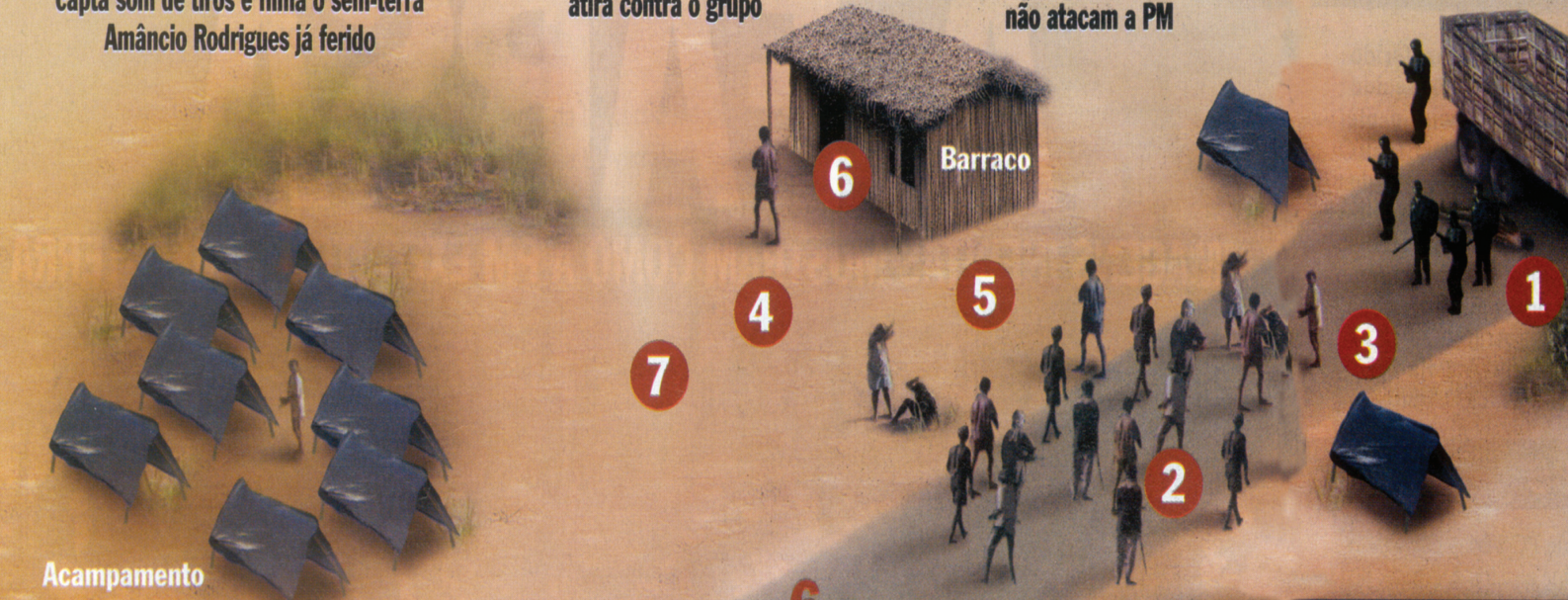


4 Os manife
as barracas. Mu
Um tiro ating

1 Antes de o conflito começar, o cinegrafista capta som de tiros e filma o sem-terra Amâncio Rodrigues já ferido

2 Os sem-terra avançam para socorrer Amâncio, a PM faz uma barreira e um policial atira contra o grupo

3 Os sem-terra rompem a barreira e tentam socorrer Amâncio. Eles não atacam a PM



Acampamento

Barraco

5 Há pelo menos três revólveres com os sem-terra

6 Com os sem-terra acuados e a estrada liberada, a PM de Paraopebas ataca. O cinegrafista e alguns manifestantes se escondem por poucos segundos no barraco



Tropa da PM de Paraopebas



RSA

MIQUEL PEREIRA



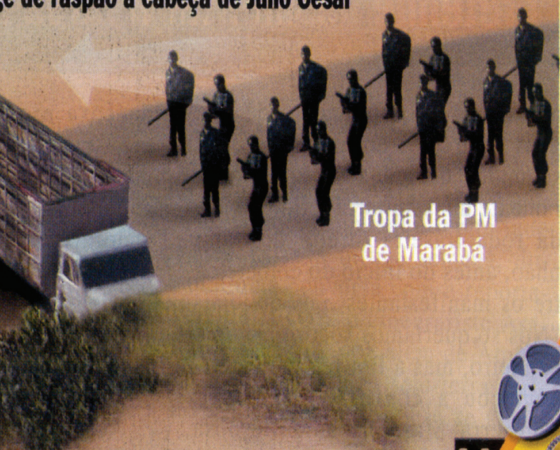
6

MÁRIO SIMAS FILHO E ALAN

FASE ATUAL DO PROCESSO E CONCLUSÕES



stantes saem da estrada e voltam para
itos estão feridos nas pernas e nos pés.
ye de raspão a cabeça de Júlio César



Tropa da PM
de Marabá



FOTO INÉDITA

07:46

7 Ao sair do barraco, o cinegrafista filma um sem-terra caído, baleado nas costas. Esta cena, captada com luz excessiva, só foi descoberta com o uso de técnicas especiais

N flito entre a Polícia Militar do Pará e trabalhadores sem-terra chocou o mundo. Para reivindicar a desapropriação de uma fazenda na região, os sem-terra marchavam pela PA-150 de Curionópolis para Marabá e, na curva do "S", no município de Eldorado do Carajás, bloquearam a estrada. Dois batalhões da PM foram destacados para desobstruir a rodovia. Resultado da ação: de um lado, 19 sem-terra assassinados e outros 69 feridos. Do outro, nenhum policial morto e 11 feridos.

Em três sessões do Tribunal, utilizando-se alguns dias de julgamento, foram julgados todos os 142 policiais, entre soldados e oficiais, envolvidos. Apenas dois comandantes foram condenados e estão em liberdade aguardando o julgamento da apelação. Os advogados dos comandantes condenados entraram com pedido de anulação da sentença, questionando que se os executores das 19 mortes, foram inocentados, como condenar quem os mandou e se os que fizeram não se condena, porque condenar quem os orientou a fazer uma ação que não é condenável.

O Ministério Público também apresentou ao Tribunal de Justiça apelação anulando o Julgamento, denunciando todos os procedimentos estapafúrdios utilizados no processo e que o resultado do julgamento, embora em Juri

Popular, contradiz a prova constante nos autos do processo.

Se o Tribunal de Justiça do Estado do Pará anular o julgamento, certamente os advogados do MST poderão voltar para o processo e contribuir com o promotor de justiça no novo julgamento. Se o Tribunal de Justiça não anular o julgamento onde os policiais foram absolvidos, a justiça estará definitivamente desacreditada perante o povo. Caberia apenas uma tênue possibilidade de recorrer ao Superior tribunal de Justiça.

O absurdo julgamento de Eldorado do Carajás demonstra de forma inquestionável que o Poder Judiciário do Estado do Pará está completamente incapacitado para realizar um julgamento imparcial e formalmente correto.

Não somente o resultado do julgamento do massacre de Carajás é prova patente desta assertiva. Em cerca de vinte e cinco anos, aproximadamente 540 trabalhadores rurais foram assassinados em conflitos pela terra no sul do Pará, onde se localiza Eldorado do Carajás. Dentre os centenas de envolvidos nestas mortes, nas mais variadas condições - mandantes, intermediários e executores, somente quatro foram definitivamente condenados, dois executores, um intermediário e um mandante. Os dois executores condenados fugiram de penitenciárias estaduais, o intermediário encontra-se em liberdade condicional e o mandante foi transferido para sua cidade de origem, em outro Estado, onde tem forte presença política e econômica, sendo que ainda recebe diversos privilégios, não estendidos aos outros presos comuns.

Apenas no decorrer dos dois mandatos do Presidente Fernando Henrique Cardoso mais de noventa trabalhadores rurais foram assassinados no Estado do Pará, mais do que

o total de trabalhadores rurais assassinados no período 1964-1979, os quinze primeiros anos de ditadura militar, caracterizados pela mais selvagem repressão aos movimentos populares.

Em um quadro dramático como o da violência contra os trabalhadores rurais do sul do Pará, era mais do que necessário uma resposta judicial adequada para o massacre de Eldorado do Carajás.

Tanto mais que apenas dois anos após o massacre de Carajás, oito policiais militares processados pelo massacre participaram do assassinato de outros dois dirigentes do MST no sul do Pará. Em função da pressão da sociedade civil, foram expulsos da Polícia Militar, mas posteriormente reintegrados por decisão de uma juíza estadual.

Ao longo dos anos que nos separam do massacre de Eldorado do Carajás, esteve sob análise no Congresso Nacional uma proposta de emenda constitucional que federaliza a investigação e julgamento dos crimes contra os direitos humanos, como o caso Eldorado do Carajás. Até o momento, esta proposta de emenda constitucional ainda não foi aprovada. No entanto, para que sejam devidamente punidos esses casos de violações de direitos humanos, que possam ainda ocorrer ou que ainda não tenham sido julgados até o final, é imprescindível que as investigações e o próprio julgamento sejam transferidos para a Justiça Federal.

Durante todo este período, os policiais militares acusados continuaram exercendo suas funções de policiamento ostensivo, em sua grande maioria nas cidades vizinhas a Eldorado do Carajás. Nenhum deles, em função dos dezenove assassinatos, foi afastado de suas funções. Com suas absolvições, continuam no serviço ativo na Polícia Militar do Pará, em atividades de policiamento em Eldorado do Carajás e cidades vizinhas, como se nada tivesse acontecido

no dia 17 de abril de 1996. Os trabalhadores rurais sem terra esperam, há mais de 7 anos, que seja feita justiça.

Não somente o resultado do julgamento do massacre de Carajás é prova disso. Em cerca de vinte e cinco anos, aproximadamente 540 trabalhadores rurais foram assassinados em conflitos pela terra no sul do Pará, onde se localiza Eldorado do Carajás. Dentre os centenas de envolvidos nestas mortes, nas mais variadas condições - mandantes, intermediários e executores, somente quatro foram definitivamente condenados, dois executores, um intermediário e um mandante. Os dois executores condenados fugiram de penitenciárias estaduais, o intermediário encontra-se em liberdade condicional e o mandante foi transferido para sua cidade de origem, em outro Estado, onde tem forte presença política e econômica, sendo que ainda recebe diversos privilégios, não estendidos aos outros presos comuns.

Apenas no decorrer dos dois mandatos do Presidente Fernando Henrique Cardoso mais de noventa trabalhadores rurais foram assassinados no Estado do Pará, mais do que o total de trabalhadores rurais assassinados no período 1964-1979, os quinze primeiros anos de ditadura militar, caracterizados pela mais selvagem repressão aos movimentos populares.

Em um quadro dramático como o da violência contra os trabalhadores rurais do sul do Pará, era mais do que necessário uma

resposta judicial adequada para o massacre de Eldorado do Carajás. Tanto mais que apenas dois anos após o massacre de Carajás, oito policiais militares processados pelo massacre participaram do assassinato de outros dois dirigentes do MST no sul do Pará. Em função da pressão da sociedade civil, foram expulsos da Polícia Militar, mas posteriormente reintegrados por decisão de uma juíza estadual.

Ao longo dos quase sete anos que nos separam do massacre de Eldorado do Carajás, esteve sob análise no Congresso Nacional uma proposta de emenda constitucional que torna a investigação e julgamento dos crimes contra os direitos humanos de competência federal, como o caso Eldorado do Carajás. Passaram-se os anos e esta proposta de emenda constitucional ainda não foi aprovada. Houve tempo suficiente para sua aprovação. Todavia, vontade política, não.

Durante todo esse tempo, todos os policiais militares acusados continuaram exercendo suas funções de policiamento ostensivo, em sua grande maioria nas cidades vizinhas a Eldorado do Carajás. Nenhum deles, em função dos dezenove assassinatos, foi afastado de suas funções. Com suas absolvições, continuarão no serviço ativo na Polícia Militar do Pará, em atividades de policiamento ostensivo em Eldorado do Carajás e cidades vizinhas, como se nada tivesse acontecido no dia 17 de abril de 1996.

ANEXOS

A palavra da OAB

A seção da OAB do Pará redigiu um relatório sobre o caso. Os dois trechos abaixo transcritos são elucidativos.

“Por volta das 16 horas (do dia 18/04/1996), fomos ao local do incidente, onde os peritos do Instituto Médico Legal já tinham estado colhendo material. Por algum motivo nada justificável, peças importantes para a alucidação do ocorrido foram desprezadas pelos peritos e recolhidas por nós (uma camisa com perfurações de balas e contendo resto de massa cefálica; um boné com dupla perfuração de bala, mostrando o orifício de entrada na parte posterior e, de saída, na frente, contendo restos de massa encefálica; restos queimados de documentos – a PM teria queimado os documentos que recolheu dos mortos e feridos); cordas de amarrar redes cortadas (a PM teria cortado as cordas das redes, embrulhado os cadáveres e conduzido-os a local desconhecido); dentadura quebrada (a PM teria pisoeado um dos feridos); espeto contendo sangue e resto de massa encefálica (um dos PMs teria cravado o espeto na cabeça de um dos mortos); diversas cápsulas deflagradas.”